



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 162/2006:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 843/2000, de 26 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 991/2002, de 7 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova de Milfontes, município de Odemira (processo n.º 2444-DGRF) ..... 1415

#### Portaria n.º 163/2006:

Cria a zona de caça municipal de Carção, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Carção, município de Vimioso (processo n.º 4230-DGRF) ..... 1415

#### Portaria n.º 164/2006:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 550/2003, de 10 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar (processo n.º 3361-DGRF) ..... 1416

#### Portaria n.º 165/2006:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 135/2002, de 9 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 531/2004, de 20 de Maio, um prédio rústico situado na freguesia de São Salvador, município de Odemira (processo n.º 2689-DGRF) ..... 1416

### Ministério da Economia e da Inovação

#### Despacho Normativo n.º 12/2006:

Altera o Despacho Normativo n.º 8-B/2004, de 18 de Fevereiro (altera o Despacho Normativo n.º 24/2002, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Execução do Subprograma n.º 3 do PIQTUR, «Emprego e Formação») ..... 1417

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 166/2006:

Cria a zona de caça municipal de Figueiredo de Alva, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca das Freguesias de Alva, Pepim e Reriz, A. P. R. (processo n.º 4240-DGRF) .... 1418

#### Portaria n.º 167/2006:

Cria a zona de caça municipal de Carneiro, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Martinho de Carneiro e Pesca (processo n.º 4237-DGRF) ..... 1418

#### Portaria n.º 168/2006:

Cria a zona de caça municipal de Vila Flor-B, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Flor (processo n.º 4234-DGRF) ..... 1419

**Portaria n.º 169/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Aldeia de Nacomba, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Aldeia de Nacomba (processo n.º 4244-DGRF) ..... 1419

**Portaria n.º 170/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Clarim, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores das Freguesias de Vidais, Landal, A dos Francos e São Gregório (processo n.º 4236-DGRF) ... 1420

**Portaria n.º 171/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Santa Cruz de Ribatãmega, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Cruz de Ribatãmega (processo n.º 4238-DGRF) ..... 1421

**Portaria n.º 172/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Abrantes, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho de Abrantes (processo n.º 4246-DGRF) ..... 1421

**Portaria n.º 173/2006:**

Cria a zona de caça municipal 5 Estrelas, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pesca 5 Estrelas (processo n.º 4194-DGRF) ..... 1422

**Portaria n.º 174/2006:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Rodrigo Nuno de Mendia de Castro a zona de caça turística da Herdade do Lameirão, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cano, município de Sousel (processo n.º 1292-DGRF) ..... 1422

**Portaria n.º 175/2006:**

Cria a zona de caça municipal do Vale do Amil, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia da Beira e de Riodades (processo n.º 4239-DGRF) ..... 1423

**Portaria n.º 176/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Vila Flor-A, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Flor (processo n.º 4233-DGRF) ..... 1423

**Portaria n.º 177/2006:**

Define as regras relativas às transferências definitivas de quantidades de referência (QR) e à constituição e atribuição da reserva nacional (RN) de QR, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei

n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca ..... 1424

**Portaria n.º 178/2006:**

Anexa à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 351/2003, de 2 de Maio, alterada pela Portaria n.º 290/2004, de 20 de Março, o prédio rústico denominado Herdade dos Grous, sito na freguesia de Trindade, município de Beja (processo n.º 367-DGRF) ... 1427

**Portaria n.º 179/2006:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras, abrangendo vários prédios rústicos designados Herdades do Furadouro, Ratinho, Godinha, Brioa e outros, sítos na freguesia de Ciladas de São Romão, município de Vila Viçosa (processo n.º 32-DGRF) ... 1427

**Portaria n.º 180/2006:**

Cria a zona de caça municipal de Pinho e Vila Maior, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Vila Maior e Associação de Caçadores e Pescadores da freguesia de Pinho, São Pedro do Sul (processo n.º 4262-DGRF) ..... 1428

**Portaria n.º 181/2006:**

Cria a zona de caça municipal de São Cristóvão de Lafões, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de São Cristóvão de Lafões, São Pedro do Sul (processo n.º 4251-DGRF) 1428

**Portaria n.º 182/2006:**

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1380/2001, de 7 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Águas Vivas, município de Miranda do Douro (processo n.º 2712-DGRF) ..... 1429

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 183/2006:**

Aprova o Regulamento do Internato Médico ..... 1430

**Região Autónoma dos Açores****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2006/A:**

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2003 ..... 1447

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/A:**

Ratifica o Plano Director Municipal da Praia da Vitória 1447

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Portaria n.º 162/2006**

**de 22 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 843/2000, alterada pela Portaria n.º 991/2002, de 7 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Tiro e Caça de Vila Nova de Milfontes a zona de caça associativa da Herdade das Casas Novas (processo n.º 2444-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 115,05 ha.

Assim:

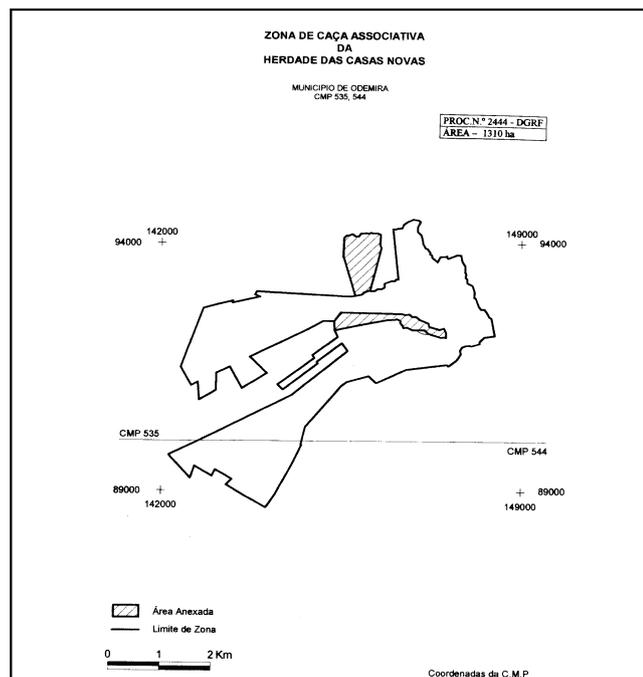
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 843/2000, de 26 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 991/2002, de 7 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova de Milfontes, município de Odemira, com a área de 115,05 ha, ficando a mesma com a área total de 1310 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Dezembro de 2005.



**Portaria n.º 163/2006**

**de 22 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vimioso:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Carção (processo n.º 4230-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Carção, com o número de pessoa colectiva 503155837 e com sede em Carção, 5230 Carção.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Carção, Santulhão e Argozelo, município de Vimioso, com a área de 2592 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 55% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

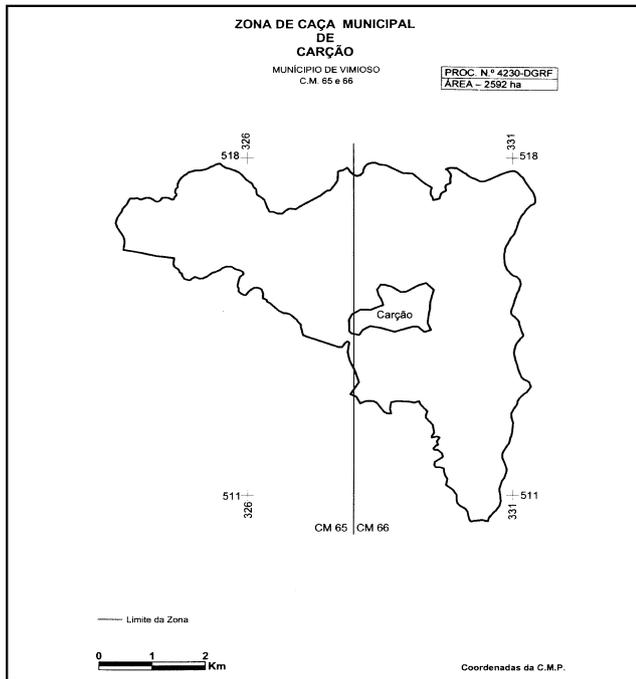
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º É revogada a Portaria n.º 272/93, de 11 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 819/99 e 291/2002, respectivamente de 25 de Setembro e de 18 de Março.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Dezembro de 2005.

**Portaria n.º 164/2006**

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 550/2003, de 10 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Santa Cruz a zona de caça associativa de Santa Cruz (processo n.º 3361-DGRF), situada no município de Almodôvar.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 308,9375 ha.

Assim:

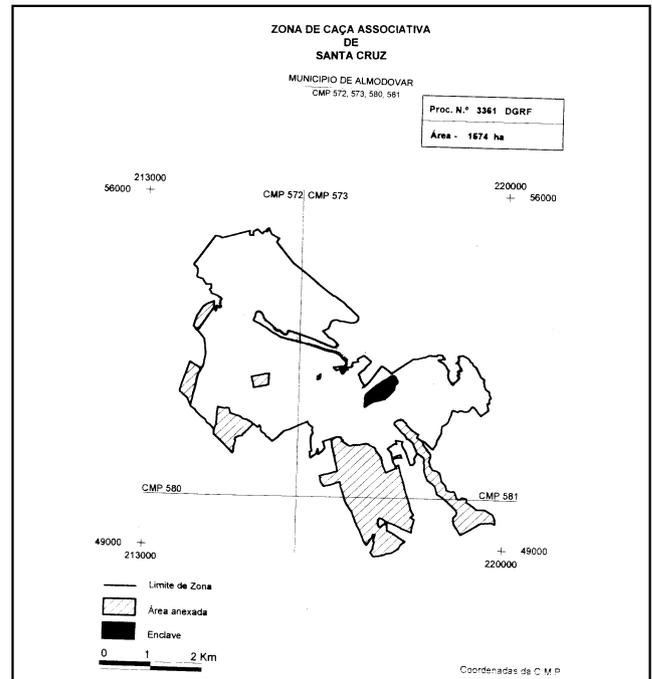
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 550/2003, de 10 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com a área de 308,9375 ha, ficando a mesma com a área total de 1574 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Dezembro de 2005.

**Portaria n.º 165/2006**

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 135/2002, de 9 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 531/2004, de 20 de Maio, foi concessionada à Associação de Caçadores Perdizes Vermelhas a zona de caça associativa de Calces (processo n.º 2689-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 165 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

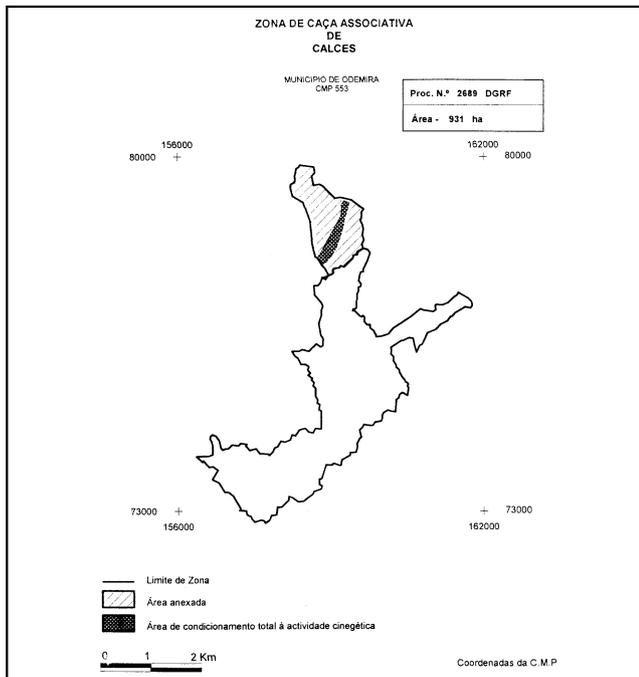
1.º É anexado à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 135/2002, de 9 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 531/2004, de 20 de Maio, um prédio rústico situado na freguesia de São Salvador, município de Odemira, com a área de 165 ha, ficando a mesma com a área total de 931 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É estabelecida uma área de condicionamento total à actividade cinegética, devidamente identificada na planta em anexo.

3.º A concessão de alguns terrenos agora anexados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total anexada.

4.ª presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Dezembro de 2005.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**Despacho Normativo n.º 12/2006**

Nos termos do Despacho Normativo n.º 8-B/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 2004, o regime de concessão de apoio financeiro aprovado por aquele diploma no âmbito do referido Subprograma n.º 3, «Emprego e Formação», e de que o Instituto de Formação Turística (INFTUR) ainda beneficia, vigora apenas até ao final do ano de 2006.

Pelo Despacho Normativo n.º 36-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 142, de 26 de Julho de 2005, foi determinado, entre outras medidas, o encerramento do Subprograma n.º 3, «Emprego e Formação», do Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), salvo quanto às candidaturas a apresentar pelo INFTUR que estivessem em análise neste Instituto à data da entrada em vigor do referido despacho normativo.

O grande número de projectos que, à data da entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 36-A/2005, de 26 de Julho, se encontrava em análise no INFTUR, todos inseridos no âmbito dos objectivos de modernização da organização e de reconfiguração da rede de escolas, bem como nos objectivos de modernização da formação inicial e contínua da região de Lisboa e Vale do Tejo, previstos no Plano Estratégico do INFTUR para 2004-2008 e já devidamente inscritos no Orçamento do Estado, justificam que se pondere a possibilidade de estender a apresentação de candidaturas e os prazos

de execução, no que concerne aos projectos de maior relevo no âmbito daquela instituição.

Assim, em face da importância dos projectos referidos para a qualificação do turismo e da formação em turismo e não obstante o grau de execução já alcançado, o Governo reconhece que, relativamente a alguns dos projectos ainda em análise no INFTUR, justifica-se alterar os prazos de execução material e financeira inicialmente previstos no âmbito do Subprograma n.º 3, «Emprego e Formação».

Por outro lado, atenta a natureza e tipologia de alguns projectos, consubstanciada na abertura de novas escolas em edifícios a construir, justifica-se alargar o âmbito das despesas elegíveis previstas no artigo 6.º do anexo II do já referido Despacho Normativo n.º 8-B/2004.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro, e no exercício da competência que me foi delegada nos termos do despacho n.º 13 027/2005, de 25 de Maio, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho, determino o seguinte:

- 1 — A redacção do artigo 4.º do anexo I e dos artigos 5.º e 6.º do anexo II do Despacho Normativo n.º 8-B/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 41, de 18 de Fevereiro de 2004, é alterada nos termos constantes do anexo ao presente diploma.
- 2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Economia e da Inovação, 30 de Janeiro de 2006. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO I

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.1, «FORMAÇÃO INICIAL E CONTÍNUA», 3.2, «CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL», E 3.5, «COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA», DO SUBPROGRAMA N.º 3, «EMPREGO E FORMAÇÃO», DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.**

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

- 2 — O prazo para a execução material e financeira dos projectos termina em 31 de Dezembro de 2008.

ANEXO II

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS N.ºS 3.3, «INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL», E 3.4, «VALORIZAÇÃO DAS PROFISSÕES TURÍSTICAS», DO SUBPROGRAMA N.º 3, «EMPREGO E FORMAÇÃO» DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES PARA A QUALIFICAÇÃO DO TURISMO.**

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos projectos

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

2 — O prazo para a execução material e financeira dos projectos termina em 31 de Dezembro de 2008.

#### Artigo 6.º

##### Despesas elegíveis

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Construção, ampliação, remodelação, recuperação, adaptação e modernização de edifícios, bem como estudos referentes à aquisição e instalação de equipamentos em estruturas formativas públicas com actividade relevante na área do turismo.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 166/2006 de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro; Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São Pedro do Sul:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Figueiredo de Alva (processo n.º 4240-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca das Freguesias de Alva, Pepim e Reriz, A. P. R., com o número de pessoa colectiva 506167720, com sede em Alva, 3600 Castro Daire.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Figueiredo de Alva, município de São Pedro do Sul, com a área de 996 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

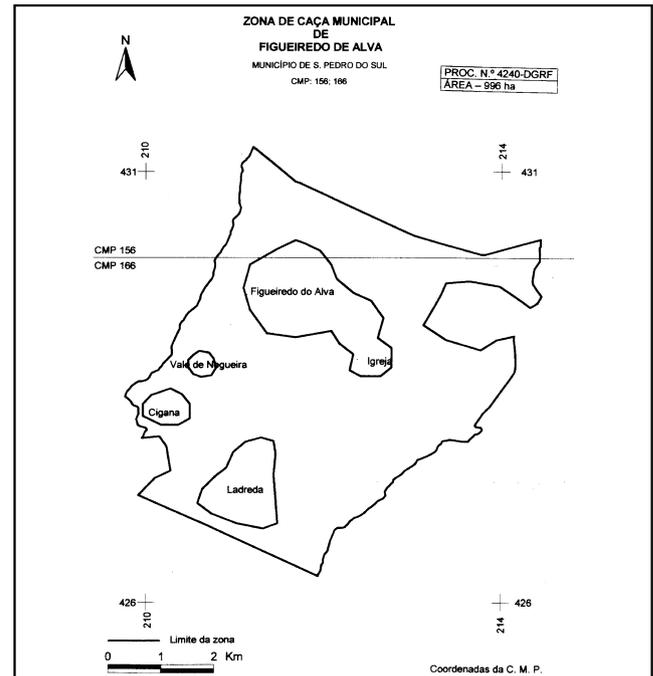
- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Fevereiro de 2006.



### Portaria n.º 167/2006 de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Amarante: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Carneiro (processo n.º 4237-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Martinho de Carneiro e Pesca, com o número de pessoa colectiva 507257146, com sede no lugar de Calvário, caixa 901, 4900 Amarante.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Carneiro, município de Amarante, com a área de 987 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

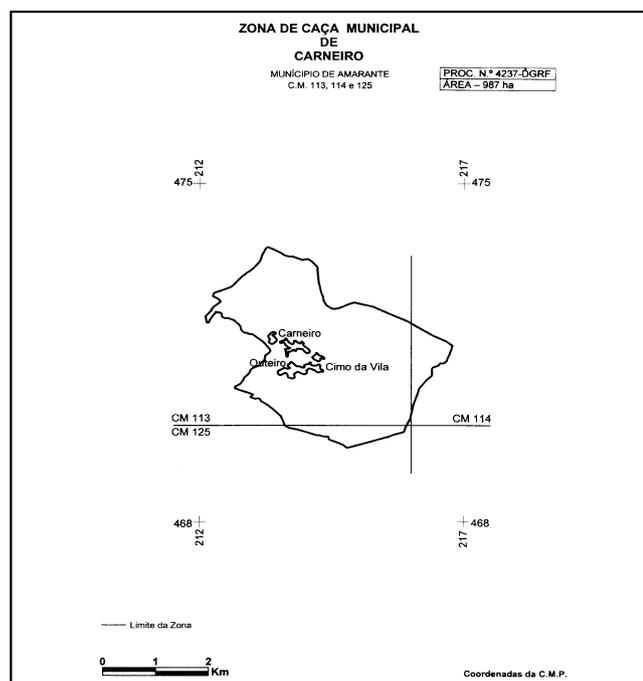
- c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 168/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Flor: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Flor-B (processo n.º 4234-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Flor, com o número de pessoa colectiva 680006044, com sede na Câmara Municipal de Vila Flor, 5360-303 Vila Flor.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Freixiel, município de Vila Flor, com a área de 3064 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

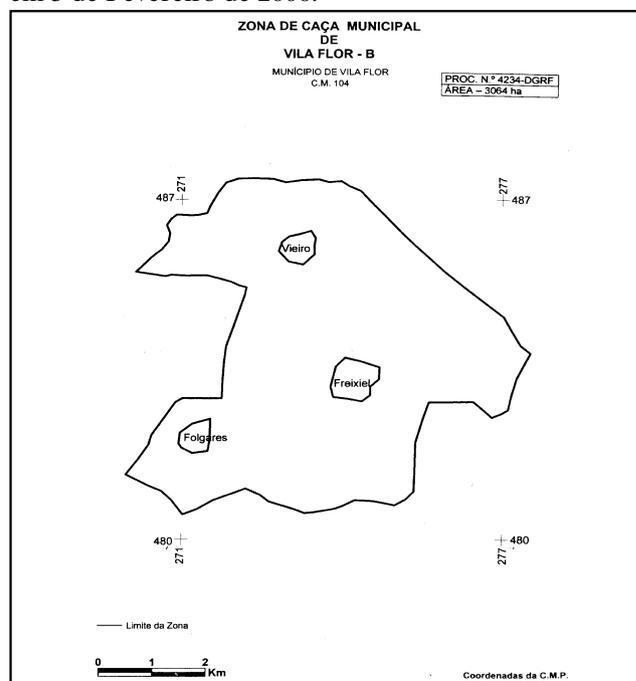
- a) 55 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 169/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Moimenta da Beira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Aldeia de Nacomba (processo n.º 4244-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Aldeia de Nacomba, com o número de pessoa colectiva 506975410, com sede na Aldeia de Nacomba, 3620 Moimenta da Beira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Aldeia de Nacomba, município de Moimenta da Beira, com a área de 455 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

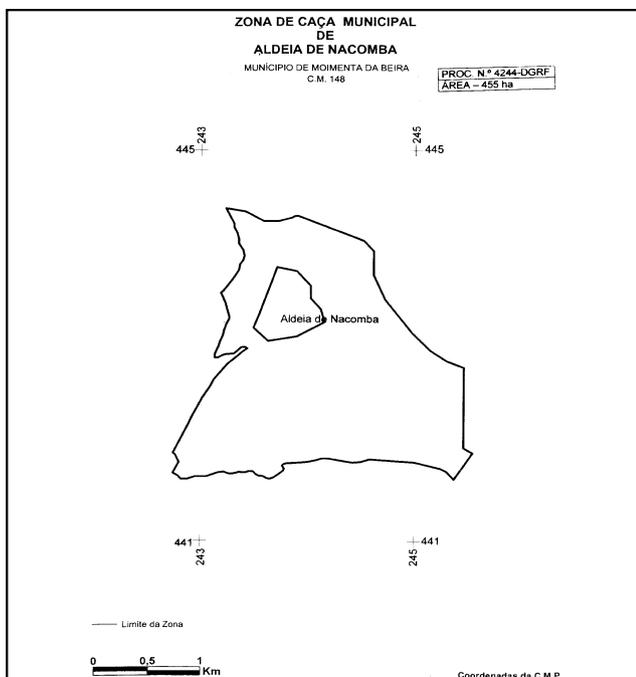
- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 170/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal das Caldas da Rainha;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Clarim (processo n.º 4236-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores das Freguesias de Vidais, Landal, A dos Francos e São Gregório, com o número de pessoa colectiva 506678024, com sede na Rua de 10 de Abril, 5, 2500 Vidais.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Vidais, Landal, A dos Francos e São Gregório, município das Caldas da Rainha, com a área de 5962 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

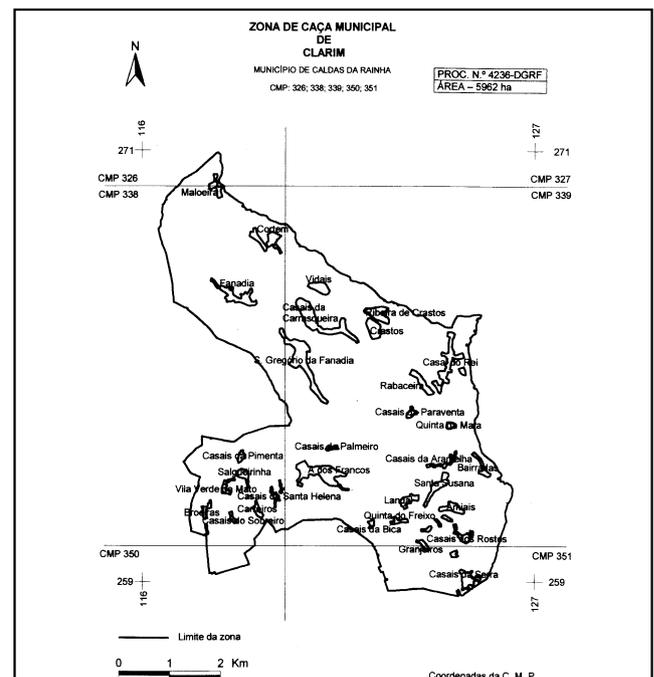
- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 171/2006****de 22 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Amarante e Marco de Canaveses:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santa Cruz de Ribatãmega (processo n.º 4238-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Cruz de Ribatãmega, com o número de pessoa colectiva 506817849, com sede no Carvalhal, Vila Caiz, 4600-784 Amarante.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Vila Caiz e Louredo, município de Amarante, com a área de 602 ha, e nas freguesias de Banho e Carvalhosa, Toutosa, Santo Isidoro e Constance, município de Marco de Canaveses, com a área de 658 ha, perfazendo a área total de 1260 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

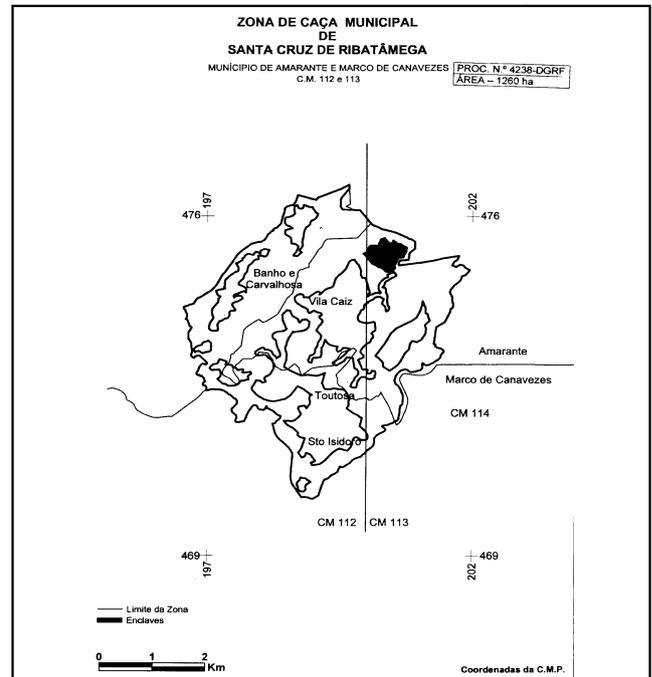
- a) 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.

**Portaria n.º 172/2006****de 22 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Abrantes:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Abrantes (processo n.º 4246-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho de Abrantes, com o número de pessoa colectiva 505942246, com sede em São Vicente, Apartado 48, 2200 Abrantes.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Tramagal, São Miguel do Rio Torto e Bemposta, município de Abrantes, com a área de 2486 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

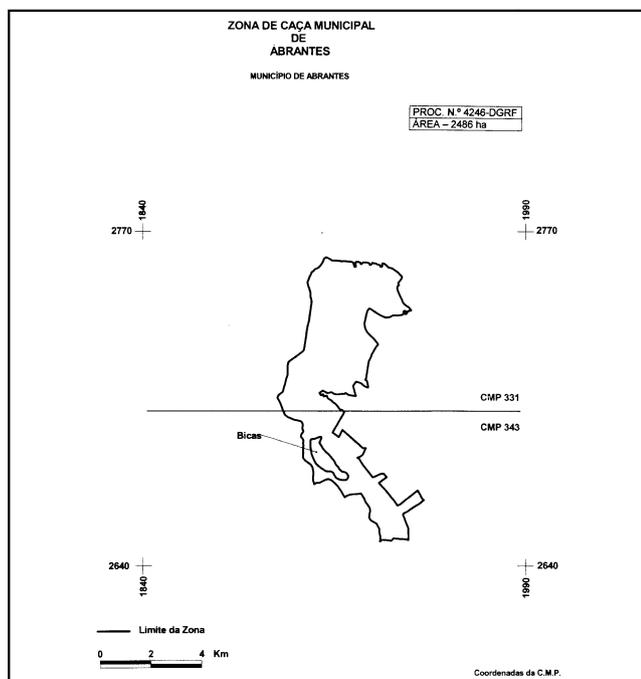
- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 173/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tondela:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal 5 Estrelas (processo n.º 4194-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pesca 5 Estrelas, com o número de pessoa colectiva 505348152, com sede na Travessa das Pedras Altas, 47, Vilar de Besteiros, 3465-190 Tondela.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Caparrosa, Mosteiro de Fráguas, Sabugosa, São Miguel do Outeiro e Vilar de Besteiros, município de Tondela, com a área de 3748 ha, e na freguesia de Fornelo do Monte, município de Vouzela, com a área de 1353 ha, o que perfaz o total de 5101 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de

acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

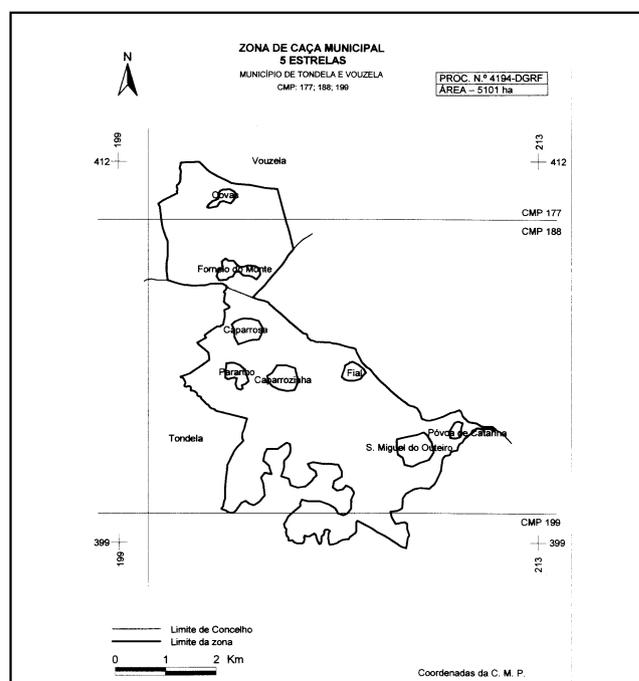
- 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 174/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 31.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

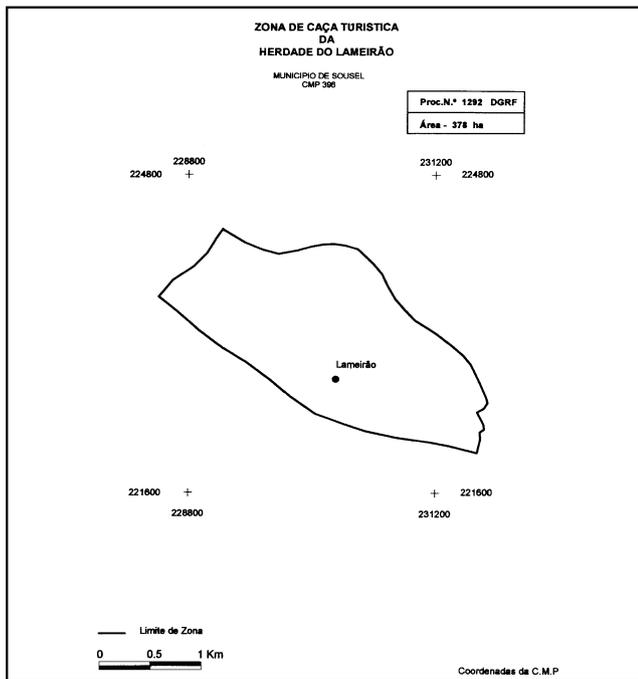
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sousel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por um período igual, a Rodrigo Nuno de Mendia de Castro, com o número de identificação fiscal 130827681, a zona de caça turística da Herdade do Lameirão (processo n.º 1292-DGRF), com sede no Monte do Lameirão,

7470 Cano, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cano, município de Sousel, com a área de 378 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 175/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São João da Pesqueira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Vale do Amil (processo n.º 4239-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia da Beira e de Riodades, com o número de pessoa colectiva 680022767, com sede em Paredes da Beira, 5130 São João da Pesqueira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Espinhosa, Paredes da Beira e Riodades, município de São João da Pesqueira, com a área de 2446 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

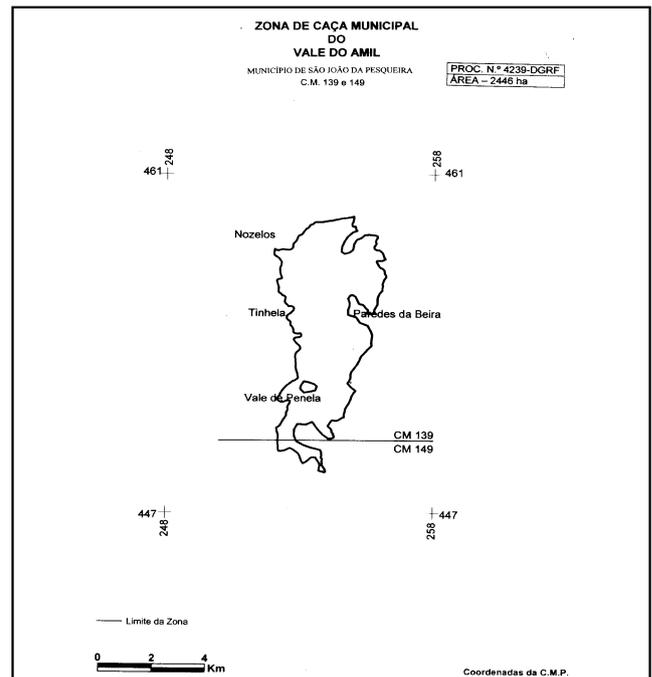
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



**Portaria n.º 176/2006**  
de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Flor:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Flor-A (processo n.º 4233-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Flor, com o número de pessoa colectiva 680006044, com sede na Câmara Municipal de Vila Flor, 5360-303 Vila Flor.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Sampaio, Seixo de Manhoses, Valtorno,

Mourão, Nabo, Roios e Lodões, município de Vila Flor, com a área de 5508 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

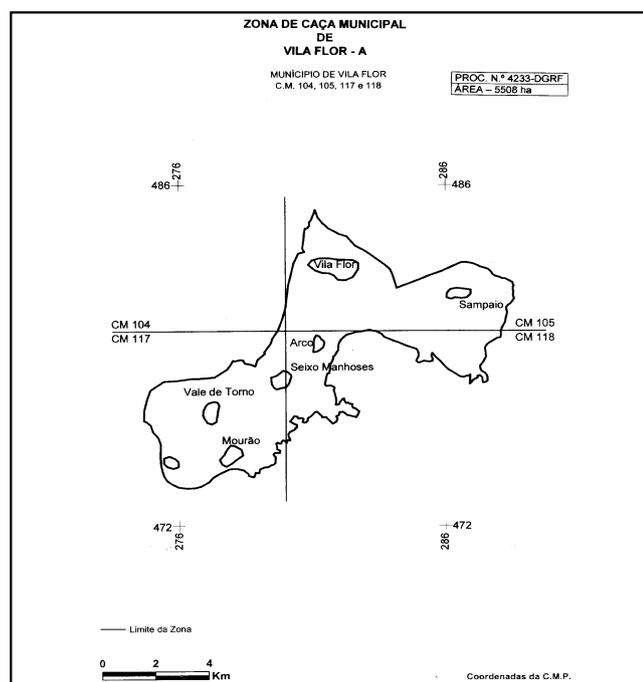
- a) 55 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2006.



### Portaria n.º 177/2006

de 22 de Fevereiro

A implementação da reforma da PAC no sector do leite, que permite antever determinados impactes a partir de 2007, torna necessário reformular as prioridades na atribuição da reserva nacional de quotas leiteiras.

Esta reformulação passa por estabelecer novos critérios de atribuição que privilegiem o aumento de dimensão das explorações para níveis compatíveis com a respectiva rentabilidade futura e introduz algumas dis-

posições que se prendem com o cumprimento da disciplina entretanto definida para o sector em matéria de licenciamento da actividade, pelo Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro.

Concentram-se também neste diploma as regras relativas às transferências definitivas de quotas sem transmissão da exploração, que passam a aplicar-se às zonas vulneráveis do ponto de vista ambiental, eliminando-se assim as restrições existentes desde que as explorações se encontrem devidamente licenciadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

1 — A presente portaria define as regras relativas às transferências definitivas de quantidades de referência (QR) e à constituição e atribuição da reserva nacional (RN) de QR, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca.

2 — As contribuições de QR para a RN originadas no continente e na Região Autónoma dos Açores, por aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 23 de Setembro, são atribuídas exclusivamente às candidaturas dos produtores cuja exploração leiteira se situe na região onde foi gerada essa contribuição.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da aplicação do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «QR inicial» a QR que transita da campanha anterior;
- b) «QR final» o somatório da QR inicial com a QR da candidatura;
- c) «Zona vulnerável do ponto de vista ambiental» a área definida como zona vulnerável nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro;
- d) «Jovem agricultor» o agricultor que, no final do prazo de entrega das candidaturas à RN, tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, sendo equiparadas as pessoas colectivas que nos termos dos respectivos estatutos contemplem o exercício da actividade agrícola e que demonstrem que a totalidade dos associados preenche os mesmos requisitos.

### Artigo 3.º

#### Constituição da RN

1 — A RN, considerada quer para entregas quer para vendas directas, é constituída pela QR obtida, nomeadamente, através dos seguintes meios:

- a) Situações enquadráveis nos n.os 4 e 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;

- b) Aplicação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;
- c) Retenções aplicáveis às transferências de QR nos termos do artigo 4.º da presente portaria;
- d) Aumento da quantidade global garantida;
- e) Aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, do Conselho, de 23 de Setembro.

2 — Após constituição da RN, numa determinada campanha, nos termos do disposto no número anterior, é retida uma quantidade igual a 3% da mesma, para eventuais correcções.

3 — Caso não existam, para a campanha em causa, correcções que justifiquem a manutenção da quantidade retida ou esta tenha sido utilizada parcialmente, as quantidades remanescentes são integradas na RN a atribuir na campanha seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Transferências de QR

1 — No continente, a transferência definitiva de QR sem transmissão da exploração só pode ser efectuada nos casos em que a exploração para onde se pretenda transferir a QR se situe na mesma zona vulnerável ou fora de uma zona vulnerável do ponto de vista ambiental.

2 — Não são aplicáveis as limitações previstas no número anterior quando a exploração destinatária da transferência esteja licenciada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro, desde que o aumento de QR não implique a alteração da licença atribuída nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo diploma.

3 — As transferências de QR sem transmissão de exploração ficam sujeitas a uma retenção a favor da RN de 7,5 % da QR transferida.

4 — O disposto no número anterior não se aplica quando seja transferida a totalidade da QR detida para qualquer das pessoas abrangidas pelo n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, ou quando a exploração do cedente se situe numa zona vulnerável do ponto de vista ambiental e a exploração do cessionário se situe dentro da mesma zona ou fora de qualquer zona vulnerável, desde que o processo de transferência entregue no Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas/Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (IFADAP/INGA) seja acompanhado dos comprovativos relativos à localização das explorações, emitidos pelas respectivas direcções regionais de agricultura (DRA).

#### Artigo 5.º

##### Regras de atribuição da RN

1 — Uma quantidade igual a 75 % das contribuições de QR para a RN, referidas no artigo 3.º, originadas numa determinada área geográfica e numa determinada campanha, é preferencialmente atribuída, na campanha seguinte, às candidaturas dos produtores cuja exploração leiteira se situe na área geográfica da DRA onde foi gerada essa contribuição.

2 — Na Região Autónoma dos Açores, uma quantidade igual a 75 % das contribuições de QR para a RN provenientes dos seus produtores, numa determinada campanha, é atribuída preferencialmente, na campanha seguinte, às candidaturas da respectiva Região.

3 — A QR disponível na RN, após a aplicação do disposto nos números anteriores, é distribuída proporcionalmente às quantidades produzidas na campanha anterior na Região Autónoma dos Açores e nas DRA do continente, calculadas separadamente no que diz respeito a entregas e a vendas directas.

4 — As QR da RN que subsistirem nas DRA após aplicação dos números anteriores são redistribuídas sucessivamente pelas candidaturas das restantes DRA, na proporção das quantidades produzidas na campanha anterior.

5 — As QR da RN que subsistirem na Região Autónoma dos Açores ou no continente após aplicação dos números anteriores são redistribuídas pelas restantes candidaturas.

6 — A atribuição individual das QR referidas nos números anteriores deve respeitar os critérios definidos nos artigos 8.º e 9.º da presente portaria para as candidaturas de produtores sediados nas DRA do continente e os critérios a definir regionalmente no caso dos produtores da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 6.º

##### Processo e prazos de candidatura

1 — As candidaturas à atribuição de uma QR ao abrigo da RN são formalizadas junto das direcções regionais do IFADAP/INGA ou junto do respectivo comprador, entre o dia 1 de Abril e o dia 30 de Junho de cada campanha, sem prejuízo de diverso prazo estabelecido para a Região Autónoma dos Açores.

2 — A formalização do pedido de candidatura, nos termos definidos pelo IFADAP/INGA, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Compromisso de compra, por parte do comprador, relativamente ao nível de produção que o produtor pretende atingir, para o caso das entregas;
- b) Licença sanitária do local de transformação, no caso das vendas directas;
- c) Licença sanitária do local de recolha do leite;
- d) Declaração da DRA atestando que a exploração não se encontra abrangida por uma zona vulnerável do ponto de vista ambiental, no caso de explorações sediadas em freguesias parcialmente inseridas nessas zonas;
- e) Declaração de actividade e licença previstas no Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro, nos casos em que tal se justifique;
- f) Comprovativo da entrega do projecto de investimento, nos casos em que tal se justifique.

3 — Os compradores remetem às direcções regionais do IFADAP/INGA, todas as sextas-feiras, uma listagem das candidaturas recebidas na semana anterior, juntamente com os respectivos processos de candidatura.

4 — O IFADAP/INGA procede à análise e atribuição de QR, de acordo com os critérios legalmente estabelecidos, até ao final do ano de formalização das candidaturas, informando directamente o interessado, bem como o comprador, no caso das entregas.

5 — Na Região Autónoma dos Açores, as funções exercidas pelo IFADAP/INGA nos termos dos números anteriores são exercidas pelo Instituto da Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), que remete ao IFADAP/INGA todas as informações relativas à atribuição

de QR da RN aos produtores na Região Autónoma dos Açores no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva atribuição.

### Artigo 7.º

#### Candidatos em início de actividade

1 — Os candidatos que, à data da candidatura, não tenham iniciado a actividade de produção de leite devem remeter ao IFADAP/INGA os elementos previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 2 do artigo anterior até ao final da campanha subsequente à da atribuição da QR da RN.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a reversão para a RN da totalidade da QR atribuída.

### Artigo 8.º

#### CrITÉRIOS de exclusão

1 — Ficam excluídas do acesso à RN as candidaturas em que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Candidatos que tenham participado em programas públicos de abandono, total ou parcial, da actividade de produção de leite de vaca;
- b) Candidaturas com uma QR final inferior a 100 000 kg ou superior a 750 000 kg;
- c) Candidatos que tenham transferido a título definitivo parte ou a totalidade da sua QR, nas últimas três campanhas, excepto nos casos de cessação dos contratos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;
- d) Candidatos que na última e na penúltima campanha tenham produzido uma quantidade inferior a 85 % da respectiva QR;
- e) Candidatos cujas explorações estejam localizadas, total ou parcialmente, em zonas vulneráveis do ponto vista ambiental;
- f) Candidatos da Região Autónoma da Madeira, enquanto o nível da produção regional se mantiver isento do regime de imposição suplementar, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, de 28 de Junho;
- g) A partir da campanha leiteira de 2006-2007, candidatos que não tenham efectuado a declaração de actividade prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro;
- h) A partir da campanha leiteira de 2008-2009, candidatos que não tenham a sua exploração licenciada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro.

2 — Ficam ainda excluídos do acesso à RN durante duas campanhas consecutivas os candidatos a quem tenha sido atribuída QR no âmbito da RN ao abrigo do presente diploma que, até ao final da campanha subsequente à sua atribuição, tenham produzido menos que 50 % da QR atribuída.

### Artigo 9.º

#### CrITÉRIOS de pontuação e desempate de candidaturas

1 — A atribuição de QR é limitada a 100 000 kg por produtor, excepto nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 2.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a atribuição da QR disponível na RN é realizada de acordo com os critérios abaixo indicados:

- a) Candidatos que tenham apresentado um projecto de investimento no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da produção leiteira — 5 pontos;
- b) Candidatos titulares de uma exploração leiteira licenciada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/2005, de 24 de Novembro — 4 pontos;
- c) Candidatos que detenham uma QR inicial inferior a 150 000 kg e que se proponham atingir uma QR final igual ou superior a 150 000 kg — 3 pontos;
- d) Jovem agricultor que nos últimos cinco anos a contar da data do final do prazo de entrega das candidaturas à RN tenha sido beneficiário do regime de ajudas à primeira instalação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, ou do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro — 1 ponto;
- e) Jovem agricultor — 1 ponto;
- f) Candidatos que não tenham recebido QR da RN nas últimas três campanhas — 1 ponto.

3 — Para efeitos da ordenação dos candidatos, são aplicados os critérios previstos no número anterior de forma cumulativa, sendo que cada candidatura é ponderada de acordo com o somatório de pontos atribuídos e as que obtenham pontuação mais elevada são prioritárias no acesso às QR disponíveis na RN.

4 — Se, após a aplicação do número anterior, subsistirem situações de empate, são consideradas prioritárias, pela seguinte ordem preferencial, as seguintes situações:

- a) Para a campanha de 2005-2006, produtores que tenham adquirido QR, entre 1 de Abril de 2002 e 30 de Outubro de 2005, através de uma cedência temporária;
- b) Produtores que tenham adquirido, nas três últimas campanhas, pelo menos 10 000 kg de QR, através de uma transferência definitiva, desde que o cedente não se enquadre nas situações contempladas no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;
- c) A partir da campanha de 2006-2007, produtores com menor *ratio* entre a QR final e a superfície agrícola útil da exploração;
- d) Candidatos que solicitem menores aumentos de QR;
- e) Candidatos que detenham menor QR inicial.

5 — Se ainda assim subsistirem situações de empate, procede-se ao rateio das quantidades em questão com uma atribuição mínima de 5000 kg por candidato.

6 — Para os efeitos previstos na alínea *c)* do n.º 4, são verificadas as parcelas declaradas no último pedido de ajudas «Superfícies» que precede a data de candidatura, entregue nos termos e dentro dos prazos definidos no despacho relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

### Artigo 10.º

#### Candidatos com projectos de investimento

1 — A QR da RN a atribuir aos produtores que tenham beneficiado do critério previsto na alínea *a)* do

n.º 2 do artigo anterior não pode ser superior à diferença entre a QR inicial e a produção prevista no projecto de investimento.

2 — A atribuição de QR ocorre após a aprovação do projecto de investimento, e deve efectivar-se até ao final da campanha seguinte àquela em que é apresentada a candidatura à RN.

#### Artigo 11.º

##### Obrigatoriedade de produção da QR da RN

1 — A parte da QR atribuída, ao abrigo do presente diploma, no âmbito de uma candidatura à RN, não é considerada, para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, até ao final da campanha leiteira subsequente à sua atribuição, desde que nessa campanha o produtor tenha produzido pelo menos 50 % da QR atribuída.

2 — O incumprimento do limite mínimo de produção referido no número anterior implica, excepto em casos de força maior ou nas situações enquadráveis nas alíneas a), c), d) e f) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, a reversão para a RN da totalidade da QR em questão.

#### Artigo 12.º

##### Direito transitório

1 — Para a campanha de 2005-2006, são, a título excepcional, fixados os seguintes prazos:

- a) A formalização das candidaturas deve ser efectuada nos 15 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma;
- b) Semanalmente, e até cinco dias após o decurso do período de candidatura referido na alínea anterior, os compradores devem remeter às direcções regionais do IFADAP/INGA a listagem das candidaturas recebidas juntamente com os respectivos processos de candidatura;
- c) A atribuição de QR da RN produz efeitos a 31 de Março de 2006 e deve ser comunicada aos interessados no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

2 — Até 31 de Março de 2006 mantém-se em vigor o regime estabelecido pela Portaria n.º 1549/2002, de 26 de Dezembro, e pelo artigo 3.º da Portaria 1250/2003, de 31 de Outubro.

#### Artigo 13.º

##### Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 1250/2003, de 31 de Outubro, e 1549/2002, de 26 de Dezembro.

#### Artigo 14.º

##### Início de vigência

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O artigo 4.º entra em vigor no dia 1 de Abril de 2006.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 3 de Fevereiro de 2006.

### Portaria n.º 178/2006

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 351/2003, de 2 de Maio, alterada pela Portaria n.º 290/2004, de 20 de Março, foi renovada, até 1 de Junho de 2014, a zona de caça turística da Herdade das Marzalonas (processo n.º 367-DGRF), situada no município de Beja, concessionada à Vale de Lebres — Actividades Turísticas e Cinagéticas, L.<sup>da</sup>

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio com a área de 68,30 ha.

Assim:

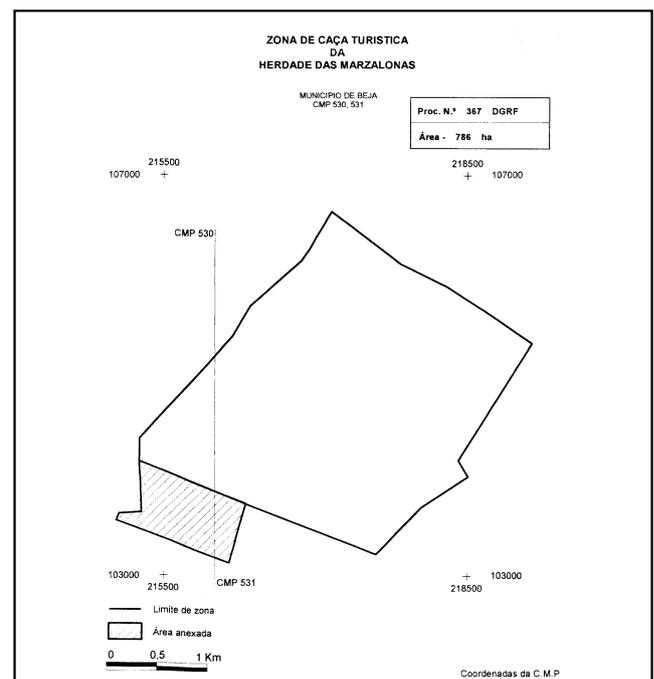
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º, no artigo 160.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística renovada pela Portaria n.º 351/2003, de 2 de Maio, alterada pela Portaria n.º 290/2004, de 20 de Março, o prédio rústico denominado Herdade dos Grous, sito na freguesia de Trindade, município de Beja, com a área de 68,30 ha, ficando a mesma com a área total de 786 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Fevereiro de 2006.



### Portaria n.º 179/2006

de 22 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 183/2001, de 9 de Março, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 10-F/2001, de 30 de Abril, foi renovada a zona de caça associativa da

Herdade do Ratinho e outras (processo n.º 32-DGRF), situada no município de Vila Viçosa, com a área de 769 ha, concessionada à ASTECA — Associação de Tiro e Caça.

Verificou-se agora que o prazo de validade da zona de caça constante na portaria acima referida é superior ao prazo constante no requerimento e de vigência dos acordos dados pelas entidades titulares e gestoras dos prédios que fazem parte da zona de caça.

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, o prazo da concessão deve corresponder ao prazo de validade dos acordos dados pelos respectivos titulares e gestores dos terrenos:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 183/2001, de 9 de Março, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 10-F/2001, de 30 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Ratinho e outras (processo n.º 32-DGRF), abrangendo os prédios rústicos designados Herdades do Furadouro, Ratinho, Godinha, Brioia e outros, sitos na freguesia de Ciladas de São Romão, município de Vila Viçosa, com a área de 769 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Fevereiro de 2006.

### Portaria n.º 180/2006

de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 26.º, 27.º e 164.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São Pedro do Sul:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Pinho e Vila Maior (processo n.º 4262-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Vila Maior e Associação de Caçadores e Pescadores da Freguesia de Pinho, com os números de identificação fiscal 502083603 e 507009541, respectivamente, e sede em Vila Maior e Pinho, 3660 São Pedro do Sul.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Pinho e Vila Maior, município de São Pedro do Sul, com a área de 2490 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

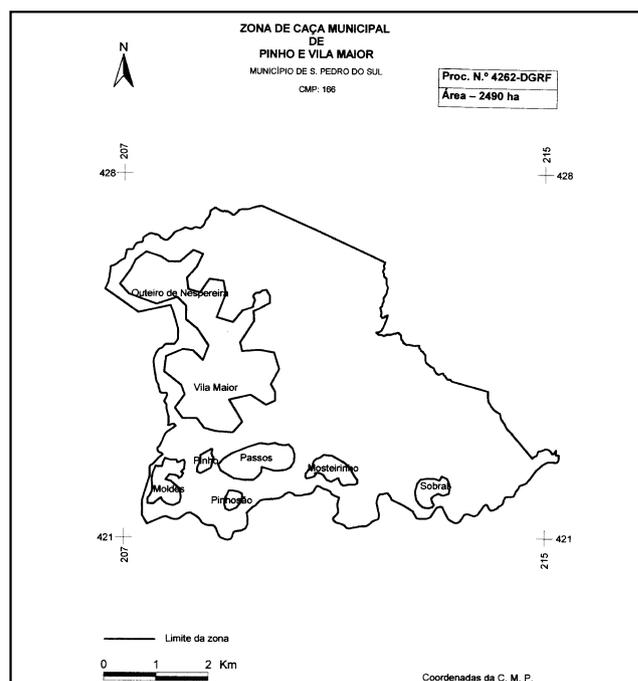
- 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Fevereiro de 2006.



### Portaria n.º 181/2006

de 22 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São Pedro do Sul:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Cristóvão de Lafões (processo

n.º 4251-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de São Cristóvão de Lafões, com sede na Gralheira, 3660 São Pedro do Sul.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Cristóvão de Lafões, município de São Pedro do Sul, com a área de 539 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Fevereiro de 2006.

**Portaria n.º 182/2006**

**de 22 de Fevereiro**

Pela Portaria n.º 1380/2001, de 7 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Águas Vivas (processo n.º 2712-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, e transferida a sua gestão para a Associação Cultural e Recreativa de Águas Vivas.

A entidade gestora requereu entretanto a anexação à referida zona de caça de alguns terrenos com a área de 271,0234 ha e a exclusão de outros com a área de 110,9723 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 26.º, 28.º, n.º 2, e 164.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

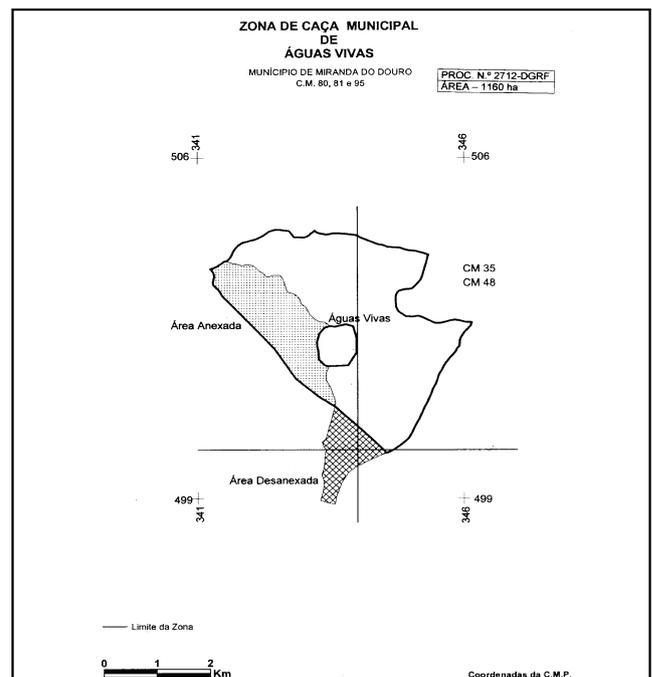
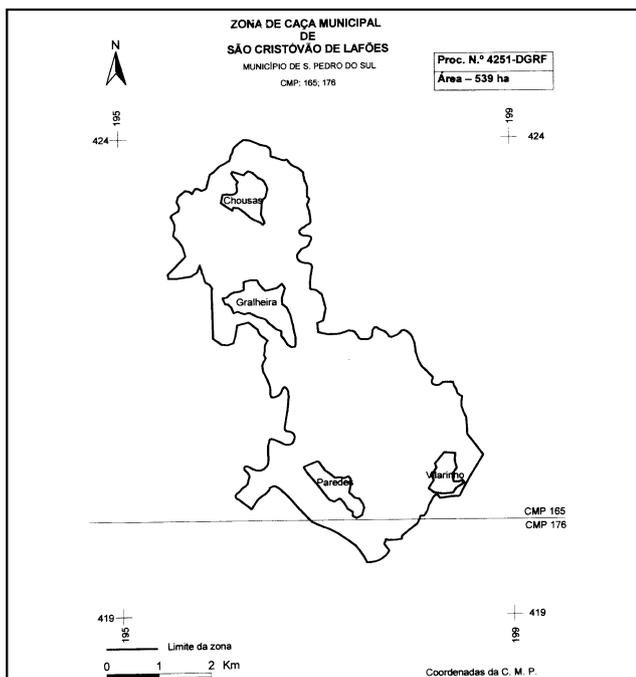
1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1380/2001, de 7 de Dezembro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Águas Vivas, município de Miranda do Douro, com a área de 271,0234 ha.

2.º São excluídos da referida zona de caça vários prédios sítios na freguesia de Palaçoulo, município de Miranda do Douro, com a área de 110,9723 ha.

3.º Depois de anexados os terrenos acima referidos e excluídos os outros a zona de caça municipal de Águas Vivas fica com a área total de 1160 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Fevereiro de 2006.



**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Portaria n.º 183/2006**

de 22 de Fevereiro

A presente portaria aprova o novo Regulamento do Internato Médico, em desenvolvimento do disposto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

De acordo com este diploma legal, o internato médico corresponde a um processo único de formação médica especializada, teórica e prática, tendo como objectivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respectiva área profissional de especialização.

Este novo modelo carece de regulamentação específica, exigida pelo citado Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, cujo normativo prevê matérias a regular por instrumento próprio, designadamente quanto à composição, nomeação, competência e funcionamento dos órgãos do internato médico, reconhecimento de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços para a sua frequência, condições de acesso e forma de vinculação, regimes e condições de trabalho, transferências de serviços e mudanças de área profissional, bem como processo de avaliação e atribuição de equivalências.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, e foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Internato Médico, anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

2.º São revogadas as Portarias n.ºs 695/95, de 30 de Junho, e 1223/82, de 28 de Dezembro.

Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, em 1 de Fevereiro de 2006.

**REGULAMENTO DO INTERNATO MÉDICO****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Regime do internato médico**

1 — O internato médico rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, e pelo presente Regulamento.

2 — O internato médico de medicina legal rege-se pelo disposto no número anterior com as especificidades constantes de regulamento próprio.

3 — A frequência do internato médico por médicos internos oriundos das Forças Armadas obedece às condições estabelecidas em protocolo celebrado entre os competentes departamentos dos Ministérios da Saúde e da Defesa.

**Artigo 2.º****Noção e finalidade**

1 — O internato médico realiza-se após a licenciatura em Medicina e corresponde a um processo único de formação médica especializada, teórica e prática, tendo como objectivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respectiva área profissional de especialização.

2 — O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir de dois anos de formação de internato médico com aproveitamento, nos termos estabelecidos pela Ordem dos Médicos.

3 — O internato médico pode estruturar-se por ramos de diferenciação profissional que abrangem as diversas áreas profissionais de especialização, de acordo com o proposto pela Ordem dos Médicos, ouvido o conselho nacional do internato médico, tendo em conta as áreas profissionais que constam do anexo I deste Regulamento.

**CAPÍTULO II****Responsabilidade pela formação médica****SECÇÃO I****Dos órgãos do internato médico****Artigo 3.º****Designação e finalidade dos órgãos**

1 — Cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde a gestão e a coordenação geral do internato médico, sem prejuízo da intervenção de outros serviços centrais, regionais e locais, no âmbito das suas competências.

2 — A Secretaria-Geral pode promover auditorias operacionais com incidência nas componentes processuais, administrativas e técnicas, podendo recorrer, para o efeito, a entidades especializadas nestes domínios.

3 — O alto comissário da Saúde e a Direcção-Geral da Saúde emitem orientações nas respectivas áreas de competência, a considerar pelos órgãos de gestão e de coordenação em cada internato médico.

4 — São órgãos específicos do internato médico:

- a) O conselho nacional do internato médico, adiante designado por CNIM;
- b) As comissões regionais do internato médico, adiante designadas por comissões regionais;
- c) As direcções do internato médico das áreas profissionais hospitalares, adiante designadas por direcções do internato;
- d) As coordenações das áreas profissionais de medicina geral e familiar, de saúde pública e de medicina legal, adiante designadas por coordenações.

5 — Os órgãos específicos do internato médico exercem funções de estudo e de consulta nos domínios da concepção, organização e planeamento do internato, bem como de orientação, coordenação e avaliação do seu funcionamento e desenvolvimento.

**Artigo 4.º****Orientadores de formação**

A orientação directa e permanente dos médicos internos é feita por orientadores de formação, de acordo com o disposto no artigo 15.º deste Regulamento.

## SECÇÃO II

**Conselho nacional do internato médico**

## Artigo 5.º

**Constituição**

1 — O CNIM é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um vogal de cada conselho de administração das administrações regionais de saúde, adiante designadas por ARS;
- b) Os presidentes das comissões regionais do internato médico das zonas Norte, Centro e Sul e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desde que não integrem o CNIM ao abrigo das alíneas seguintes;
- c) Dois directores de internato dos hospitais ou grupos de hospitais de cada zona que sejam membros da comissão executiva da respectiva comissão regional;
- d) Os três coordenadores da área profissional de medicina geral e familiar;
- e) Os três coordenadores da área profissional de saúde pública;
- f) O coordenador nacional da área profissional de medicina legal indicado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal;
- g) Um médico militar indicado pelo Ministério da Defesa;
- h) Cinco médicos com vínculo ao Serviço Nacional de Saúde, adiante designado por SNS, indicados pela Ordem dos Médicos, sendo dois das Regiões Autónomas, um da Madeira e outro dos Açores.

2 — O CNIM é presidido por um dos seus membros, proposto de entre eles, nomeado pelo Ministro da Saúde, por um período de três anos, renovável.

3 — Os membros referidos na alínea c) do n.º 1 são indicados pela respectiva comissão regional e nomeados por um período de três anos.

4 — A constituição nominal do CNIM é homologada por despacho do Ministro da Saúde e divulgada pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

## Artigo 6.º

**Organização e funcionamento**

1 — O CNIM funciona junto da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e reúne, pelo menos, mensalmente, podendo as reuniões realizar-se noutros locais, sempre que se mostre conveniente.

2 — O CNIM pode reunir extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por solicitação do secretário-geral do Ministério da Saúde.

3 — O CNIM poderá constituir comissões, permanentes ou eventuais, para estudo e análise de assuntos específicos.

4 — Nas reuniões ordinárias e extraordinárias e nas comissões eventuais podem participar outros profissionais a convite do presidente do CNIM ou do secretário-geral do Ministério da Saúde.

## Artigo 7.º

**Competências**

O CNIM exerce as suas funções ao nível nacional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar parecer relativamente às modificações dos internatos médicos, incluindo as que resultem

de alterações aos programas de formação e criação de internatos médicos em novas áreas profissionais, em conformidade com as especialidades definidas pela Ordem dos Médicos;

- b) Apreciar, do ponto de vista da estrutura e da adequação formal, os programas elaborados e propostos pela Ordem dos Médicos, assim como a sua actualização ou alteração, assegurando com esta Ordem a formulação adequada, com vista à sua sujeição a aprovação ministerial;
- c) Dar parecer sobre os critérios propostos pela Ordem dos Médicos, a que deve obedecer a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde para a realização do internato médico, assegurando com aquela Ordem a formulação adequada com vista à sua sujeição a aprovação ministerial;
- d) Elaborar anualmente, por área profissional, o mapa de capacidades formativas, tendo em atenção as idoneidades e capacidades formativas atribuídas pela Ordem dos Médicos, e submetê-lo à aprovação superior;
- e) Elaborar para o ano comum de cada internato médico uma proposta base para distribuição de vagas por estabelecimento de saúde, de acordo com os critérios de idoneidade e capacidade formativa definidos pela Ordem dos Médicos;
- f) Emitir orientações visando um desenvolvimento harmonioso do internato médico e a aplicação uniforme, ao nível nacional, dos programas de formação;
- g) Elaborar estudos e emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam submetidos, relativos à formação médica pós-graduada;
- h) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do internato médico, em articulação com as comissões regionais;
- i) Propor a transferência de médicos internos, em correspondência com o artigo 58.º do presente Regulamento;
- j) Propor mudanças de área profissional, em correspondência com o artigo 60.º do presente Regulamento;
- l) Coordenar o processo conducente à realização das provas de avaliação final do internato médico;
- m) Autorizar, em conformidade com o parecer técnico da Ordem dos Médicos, a concessão de equivalências a estágios de formação do internato médico;
- n) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência, designadamente quando solicitado pelo secretário-geral do Ministério da Saúde;
- o) Propor ao secretário-geral do Ministério da Saúde o que julgar conveniente para a melhoria do internato médico.

## SECÇÃO III

**Comissões regionais do internato médico**

## Artigo 8.º

**Constituição**

1 — As comissões regionais do internato médico exercem a sua competência nas zonas Norte, Centro e Sul e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo compostas por directores de internato das áreas

profissionais hospitalares e pelos coordenadores das áreas profissionais de medicina geral e familiar, de saúde pública e de medicina legal da respectiva zona, bem como por um elemento indicado pelas respectivas ARS e dois membros com vínculo ao SNS indicados pela Ordem dos Médicos.

2 — A operacionalidade de cada uma das comissões regionais é garantida por uma comissão executiva, constituída no máximo por 12 elementos, distribuídos do seguinte modo:

- a) Directores de internato médico dos hospitais;
- b) Os coordenadores das áreas profissionais de medicina geral e familiar, de saúde pública e de medicina legal;
- c) O membro indicado pela ARS, sendo que a zona Sul integra os elementos indicados pelas ARS de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve;
- d) Os membros indicados pela Ordem dos Médicos, sendo um deles médico interno.

3 — A constituição das comissões executivas regionais é divulgada pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

#### Artigo 9.º

##### Organização e funcionamento

1 — As comissões regionais do internato médico são presididas por um dos membros da comissão executiva, eleito de entre eles, por um período de três anos, renovável.

2 — As comissões regionais das zonas Norte e Centro funcionam junto das respectivas ARS, funcionando a comissão regional da zona Sul junto da ARS de Lisboa e Vale do Tejo.

3 — As comissões regionais reúnem anualmente ou sempre que forem convocadas pelos seus presidentes, podendo os seus membros, sempre que tal se revele necessário, participar em reuniões da comissão executiva.

4 — As comissões executivas reúnem com os seus membros fixos, pelo menos quinzenalmente, podendo reunir fora das ARS habituais quando as necessidades do seu funcionamento ou as matérias a tratar o requieram.

#### Artigo 10.º

##### Competências

As comissões regionais do internato médico exercem funções de natureza predominantemente executiva, de acordo com as orientações e critérios emitidos pelo CNIM, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Garantir a aplicação dos programas de formação das áreas profissionais, em estreita colaboração com as direcções e coordenações de internato, designadamente no que se refere a sequência, locais de formação e datas de realização dos estágios;
- b) Prestar apoio às direcções e coordenações de internato médico dos estabelecimentos e serviços de saúde da sua zona;
- c) Solicitar à Ordem dos Médicos a avaliação da idoneidade e capacidade formativa dos serviços e elaborar os respectivos mapas e enviá-los ao CNIM;
- d) Propor ao CNIM a transferência de internos, nos termos do presente Regulamento;

- e) Propor ao CNIM a mudança de área profissional, nos termos do presente Regulamento;
- f) Apresentar ao CNIM as propostas conducentes a uma maior eficiência do internato;
- g) Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo CNIM.

#### Artigo 11.º

##### Comissões regionais nas Regiões Autónomas

As comissões regionais do internato médico das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm competências idênticas às das comissões regionais do internato médico do continente e funcionam de acordo com as determinações específicas dos respectivos Governos Regionais.

#### SECÇÃO IV

##### Direcções e coordenações do internato médico

#### Artigo 12.º

##### Direcções do internato médico das áreas profissionais hospitalares

1 — Nos estabelecimentos hospitalares onde se realizem internatos médicos existe uma direcção do internato médico.

2 — As funções de direcção do internato médico cabem a um médico de reconhecida competência e experiência de formação de médicos internos, nomeado pelo director clínico e coadjuvado por um a três assessores.

#### Artigo 13.º

##### Coordenações das áreas profissionais de medicina geral e familiar, de saúde pública e de medicina legal

1 — Nos internatos médicos de medicina geral e familiar e de saúde pública, as funções de direcção do internato médico competem à coordenação de zona ou de região autónoma, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) As ARS nomeiam os directores do internato médico por proposta dos coordenadores e com a concordância da comissão regional respectiva, quando o número de médicos internos ou condições especiais o justifiquem;
- b) Os coordenadores das áreas profissionais de medicina geral e familiar e de saúde pública são nomeados, de entre médicos das respectivas carreiras com reconhecida competência e experiência na formação de médicos internos, por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde, sob proposta das comissões regionais respectivas, ouvidas as ARS;
- c) As coordenações exercem as suas competências nas zonas Norte, Centro e Sul, correspondendo as duas primeiras às áreas de intervenção das respectivas ARS e a última às áreas de intervenção das ARS de Lisboa e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve.

2 — Cabe ao Instituto Nacional de Medicina Legal nomear os coordenadores do internato médico de medicina legal.

3 — Cabe aos serviços regionais das Regiões Autónomas nomear os respectivos coordenadores dos internatos médicos de medicina geral e familiar e de saúde pública.

## Artigo 14.º

**Competências**

Compete às direcções e às coordenações do internato médico:

- a) Programar o funcionamento e desenvolvimento do internato médico e dos estágios a efectuar dentro e fora do estabelecimento, com observância dos programas aprovados e das normas estabelecidas;
- b) Orientar e acompanhar o desenvolvimento geral do internato médico e a avaliação dos médicos internos, em estreita colaboração com os directores ou responsáveis dos serviços e orientadores de formação;
- c) Verificar e avaliar as condições de formação, comunicando à comissão regional qualquer alteração que possa implicar perda de idoneidade do serviço;
- d) Organizar os elementos do processo individual dos médicos internos relevantes para o internato, através de registos autenticados pelo director de serviço e orientador de formação;
- e) Promover e coordenar a realização de actividades de carácter formativo que se integrem nos objectivos dos programas;
- f) Requerer, através das respectivas comissões regionais, a concessão de idoneidade e de capacidade formativa aos serviços;
- g) Orientar a distribuição dos médicos internos pelos diferentes serviços de acordo com a respectiva capacidade;
- h) Recolher periodicamente junto dos directores ou responsáveis dos serviços, dos orientadores de formação e dos médicos internos informações pertinentes para um melhor funcionamento do internato;
- i) Coordenar as avaliações;
- j) Nomear, com observância do disposto no artigo 15.º, os orientadores de formação;
- l) Planear as actividades e estágios dos médicos internos, com observância do disposto no artigo 16.º;
- m) Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à formação sempre que solicitados pelos órgãos de gestão dos estabelecimentos ou pelas comissões do internato médico;
- n) Substituir os orientadores de formação ou responsáveis de estágio, em situações devidamente fundamentadas.

## SECÇÃO V

**Orientação e planeamento da formação**

## Artigo 15.º

**Orientadores de formação**

1 — Os médicos internos têm um orientador de formação no serviço de colocação oficial, a quem compete a orientação personalizada e permanente da formação e a sua integração nas equipas de trabalho das actividades assistenciais, de investigação e ensino, de acordo com os programas de formação.

2 — O orientador de formação é um dos médicos especialistas do serviço habilitado com, pelo menos, o grau de assistente da respectiva área profissional, a nomear pela direcção do internato, sob proposta do director ou responsável pelo serviço, nos estabelecimen-

tos hospitalares, e, nas áreas profissionais de medicina geral e familiar e de saúde pública, pelas ARS, sob proposta do respectivo coordenador de zona.

3 — Nos estágios que decorram em serviços diferentes do de colocação oficial, os médicos internos têm, nesses serviços, um responsável de estágio a quem compete, articulando-se com o orientador de formação, exercer as funções a este cometidas durante o decurso desses estágios.

4 — Os responsáveis de estágio são nomeados pela direcção ou coordenação do internato médico, sob proposta do director ou responsável pelo serviço.

5 — Na designação dos orientadores de formação ou responsáveis de estágio a regra é de um médico interno por orientador, podendo ser até três médicos internos por orientador, desde que sejam asseguradas as condições exigidas para a qualidade de processo formativo.

6 — Aos orientadores de formação e responsáveis de estágio é facultado o tempo necessário para o desempenho das funções de formação, o qual deve obedecer a uma programação regular, compatível com as diferentes actividades médicas a que estão obrigados, e com as recomendações da Ordem dos Médicos referidas nos programas de formação.

7 — O desempenho das funções de orientador de formação e de responsável de estágio é objecto de valorização curricular para promoção na respectiva carreira.

8 — As funções de orientador de formação não podem ser exercidas por directores de departamento, directores de serviço ou equiparáveis, salvo situações excepcionais, aprovadas pelo CNIM.

9 — O desempenho de funções de orientador de formação implica a existência de vínculo contratual no SNS, cuja duração terá em atenção a previsível duração do internato médico.

## Artigo 16.º

**Planeamento das actividades formativas**

De acordo com os programas de formação aprovados, o planeamento das actividades e estágios dos médicos internos é preparado, nas áreas profissionais hospitalares, pelo respectivo director de serviço e, nas áreas profissionais de saúde pública e de medicina geral e familiar, pelos coordenadores de zona, com a colaboração, em qualquer dos casos, dos orientadores de formação e do próprio médico interno.

## SECÇÃO VI

**Normas comuns aos órgãos do internato médico**

## Artigo 17.º

**Substituição**

1 — As alterações que se verifiquem nas direcções e coordenações do internato médico implicam a substituição dos correspondentes membros no CNIM e nas comissões regionais.

2 — Quando os membros a substituir, nos termos do número anterior, exercerem as funções de presidente do conselho nacional ou de presidentes das comissões regionais, manter-se-ão no cargo até ao fim do mandato para que foram eleitos, sem prejuízo do início de funções nas comissões pelos novos membros.

## Artigo 18.º

**Dispensa de funções**

1 — Aos membros dos órgãos do internato médico são facultados o tempo de serviço e as condições necessárias para o desempenho eficiente das suas funções.

2 — Aos médicos indicados pela Ordem dos Médicos para a verificação de idoneidades e capacidades formativas é facultado o tempo de serviço necessário para o desempenho eficiente das suas funções.

3 — O desempenho das funções nos órgãos do internato médico releva para efeitos curriculares.

#### Artigo 19.º

##### Responsabilidade pelas remunerações e encargos

Para além das remunerações base, os encargos com os suplementos a que os membros dos órgãos do internato médico e os orientadores de formação tenham direito pelo exercício dessas funções, designadamente ajudas de custo e subsídios de transporte, são da responsabilidade dos estabelecimentos a que pertençam.

#### Artigo 20.º

##### Apoio aos órgãos e responsáveis pela formação

Os serviços ou estabelecimentos de saúde que sejam local de funcionamento, permanente ou ocasional, dos órgãos do internato médico ou em que se realizem internatos médicos devem fornecer-lhes as instalações e o apoio logístico necessário, bem como afectar-lhes os recursos materiais e humanos exigidos pelas tarefas a executar.

### CAPÍTULO III

#### Comissões de médicos internos

#### Artigo 21.º

##### Constituição

1 — Nos estabelecimentos hospitalares e nas zonas de coordenação do internato médico pode constituir-se uma comissão de médicos internos.

2 — Cada comissão de médicos internos é representada, no máximo, por três médicos.

3 — Os representantes são eleitos, por votação em voto secreto, pelos médicos internos de cada estabelecimento hospitalar ou de cada zona de coordenação, no caso das áreas profissionais de medicina geral e familiar, de saúde pública e de medicina legal.

4 — A comissão designada comunica a sua constituição, conforme for o caso, à respectiva direcção ou coordenação do internato, a qual a comunica às respectivas comissões regionais e à Ordem dos Médicos.

#### Artigo 22.º

##### Funções

Às comissões de internos é reconhecida competência para:

- 1) Representar os médicos internos do respectivo estabelecimento junto dos órgãos do internato médico;
- 2) Contribuir para a melhoria das condições de frequência e de funcionamento dos processos formativos;
- 3) Promover, com o apoio da direcção do internato médico, a organização de cursos, debates, sessões clínicas e jornadas;
- 4) Acompanhar o processo formativo dos colegas, promovendo reuniões periódicas entre todos os médicos internos;

- 5) Comunicar ao CNIM e à Ordem dos Médicos quaisquer factos relevantes que ocorram no decurso do processo formativo, dando conhecimento à direcção do internato, às coordenações e às comissões regionais respectivas.

### CAPÍTULO IV

#### Áreas profissionais e programas de formação

#### Artigo 23.º

##### Criação de áreas profissionais

1 — A criação de áreas profissionais de especialização do internato médico deve ter correspondência no elenco das especialidades definidas pela Ordem dos Médicos.

2 — A criação de áreas profissionais de especialização do internato médico é feita por portaria do Ministro da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos e o CNIM.

#### Artigo 24.º

##### Autonomia, estrutura e objectivos dos programas

1 — Para cada área profissional é aprovado, por portaria do Ministro da Saúde, um programa de formação, proposto pela Ordem dos Médicos ao secretário-geral do Ministério da Saúde, que sobre ele ouvirá o CNIM.

2 — O programa de cada área profissional deve ser estruturado por uma sequência de estágios e dele deve constar, designadamente:

- a) Duração total da formação;
- b) Sequência dos estágios;
- c) Duração de cada estágio;
- d) Local de formação para cada estágio;
- e) Objectivos de desempenho e de conhecimentos para cada estágio ou períodos de 12 meses em estágios de duração superior;
- f) Descrição do desempenho em cada estágio;
- g) Avaliação de desempenho e de conhecimentos em cada estágio, nomeadamente tipo e momentos da avaliação, parâmetros a avaliar, factores de ponderação e documentos auxiliares da avaliação.

3 — O tempo dedicado à frequência de estágios opcionais não poderá ultrapassar 20% do tempo total da formação fixada para cada especialidade.

#### Artigo 25.º

##### Revisão dos programas

Os programas de formação, para além das alterações e actualizações que lhes sejam pontualmente introduzidas, devem ser revistos, por portaria do Ministro da Saúde, de cinco em cinco anos, sob proposta da Ordem dos Médicos à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, ouvido o CNIM.

#### Artigo 26.º

##### Sequência e articulação de estágios

1 — Compete aos órgãos do internato médico e aos responsáveis directos pela formação, com a necessária colaboração dos serviços e estabelecimentos, promover e zelar pela sequência e correcta articulação entre os vários estágios, particularmente daqueles que sejam efectuados fora do serviço onde o interno se encontra colocado.

2 — A programação da formação de cada médico interno deve expressar quais os estágios do programa que o mesmo deve desenvolver e os serviços e instituições em que são realizados, de acordo com a idoneidade atribuída aos serviços.

#### Artigo 27.º

##### Programas doutorais em investigação clínica

1 — Através de regulamento próprio serão fixadas as condições em que os médicos do internato médico podem frequentar programas doutorais em investigação clínica.

2 — A realização destes programas não prejudica a frequência do internato médico, podendo ocorrer interpolada ou concomitantemente, reflectindo-se, neste caso, na duração do internato médico, de modo a não pôr em causa a obtenção dos conhecimentos e aptidões inerentes ao exercício especializado para o qual o respectivo internato habilita.

3 — O regulamento referido neste artigo será aprovado por diploma conjunto dos Ministros da Saúde e da Ciência e do Ensino Superior.

### CAPÍTULO V

#### Idoneidade formativa

##### SECÇÃO I

##### Estabelecimentos de formação e serviços idóneos

#### Artigo 28.º

##### Princípios gerais

1 — O internato médico realiza-se em serviços e estabelecimentos de saúde públicos ou privados, reconhecidos como idóneos para o efeito e de acordo com a sua capacidade formativa.

2 — Com a finalidade de garantir o cumprimento integral do programa e de proporcionar uma formação quantitativa e qualitativamente diversificada, os internos podem frequentar estágios, partes de estágio ou actividades formativas em estabelecimentos diferentes daqueles em que foram oficialmente colocados, nos termos do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 29.º

##### Estabelecimentos de formação no internato médico

1 — Para efeitos de realização de internatos e de reconhecimento de idoneidade formativa, podem os estabelecimentos agregar-se por critérios de complementaridade dos serviços médicos de que dispõem e da área geográfica que servem.

2 — A agregação para efeitos de formação dos médicos internos é fixada por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde, sob proposta do CNIM e tendo em atenção o parecer técnico da Ordem dos Médicos.

#### Artigo 30.º

##### Serviços idóneos

1 — Considera-se idóneo para a realização de determinado estágio de um programa de formação o estabelecimento ou serviço de saúde que possa garantir o cumprimento dos objectivos expressos para esse estágio e como tal seja reconhecido pela Ordem dos Médicos.

2 — A idoneidade dos estabelecimentos hospitalares está condicionada à existência de serviços que garantam o cumprimento de, pelo menos, metade dos estágios específicos das diversas áreas profissionais, excluindo os estágios opcionais ou aqueles que devam ser cumpridos por força do estabelecido nos respectivos programas de formação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A colocação de médicos internos nos estabelecimentos e serviços de saúde está condicionada a que estes promovam o cumprimento do programa de formação respectivo, articulando-se com outras instituições, quando necessário.

#### Artigo 31.º

##### Idoneidade de estabelecimentos e serviços privados

1 — A realização do internato em estabelecimentos do sector social, privados, estabelecimentos públicos com natureza empresarial, com contrato de gestão privada ou em regime de convenção, ou em hospitais sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos depende da celebração de acordos, convenções ou contratos-programa entre o Ministério da Saúde e esses estabelecimentos, dos quais constarão, entre outras, cláusulas referentes às condições de formação e processos de avaliação.

2 — O reconhecimento de idoneidade está condicionado à existência de organização equiparável à do regime legal das carreiras médicas do Ministério da Saúde e à garantia dos níveis e diversidade de cuidados de saúde necessários à formação dos médicos internos.

##### SECÇÃO II

##### Critérios de idoneidade

#### Artigo 32.º

##### Critérios de idoneidade

Os critérios para a determinação de idoneidade dos estabelecimentos e serviços de saúde são definidos, até 30 de Setembro de cada ano, pela Ordem dos Médicos, com a colaboração do CNIM, sendo a sua divulgação assegurada, durante o mês de Outubro, pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

##### SECÇÃO III

##### Reconhecimento de idoneidade e fixação da capacidade formativa

#### Artigo 33.º

##### Processo de reconhecimento de idoneidade

1 — O reconhecimento de idoneidade dos estabelecimentos de saúde é feito por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos, ouvido o CNIM.

2 — Os estabelecimentos e serviços de saúde devem, obrigatoriamente, enviar às comissões regionais dos internatos médicos, até 1 de Março de cada ano, depois de devidamente preenchidos, os respectivos formulários de caracterização, os quais estarão disponíveis na página da Internet da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, e conceder as facilidades necessárias à instrução da proposta da concessão de idoneidade.

3 — As comissões regionais dos internatos médicos remetem aqueles formulários à Ordem dos Médicos

para, em colaboração com o CNIM, elaborar as propostas de reconhecimento de idoneidades dos estabelecimentos e serviços de saúde.

4 — A Ordem dos Médicos poderá desencadear, para cumprimento do disposto nos números anteriores, mecanismos de avaliação de idoneidade, nomeadamente através de visitas de avaliação, audição dos formadores e médicos internos actuais ou médicos formados recentemente nos respectivos serviços.

#### Artigo 34.º

##### Capacidade formativa

1 — A capacidade formativa dos serviços está dependente da sua idoneidade e corresponde ao número máximo de médicos internos que podem receber, simultaneamente, formação.

2 — Para cada estabelecimento e serviço de saúde deve ser fixado o número máximo total de médicos internos, estruturado por ano de frequência.

3 — As capacidades formativas dos serviços são revistas anualmente, antes da abertura do concurso de ingresso no internato médico.

4 — Com vista à homologação, o CNIM apresenta ao secretário-geral do Ministério da Saúde anualmente, até ao final do mês de Junho, proposta de fixação das capacidades formativas disponíveis por estabelecimento de saúde, tendo em atenção o parecer técnico da Ordem dos Médicos quanto ao reconhecimento de idoneidades e capacidades formativas.

## CAPÍTULO VI

### Ingresso no internato médico

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais e comuns

#### Artigo 35.º

##### Ingresso no internato médico

O ingresso no internato médico faz-se através de prova de exame de âmbito nacional, cabendo a sua organização à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

#### Artigo 36.º

##### Requisitos de admissão

1 — Constituem requisitos gerais de admissão:

- a) Licenciatura em Medicina por universidade portuguesa, respectiva equivalência ou reconhecimento ao abrigo de lei especial ou acordo internacional;
- b) Nacionalidade portuguesa, de país que integre a União Europeia ou, quando aplicável, autorização para o exercício das funções em território português;
- c) Inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Aprovação na prova de comunicação médica.

2 — Os médicos que não tenham ocupado a vaga que lhes foi atribuída no âmbito de um concurso não podem candidatar-se a novo concurso durante o prazo de um ano, salvo se escolherem, após a prova de exame, vagas sobrantes.

#### SECÇÃO II

##### Da prova de comunicação médica

#### Artigo 37.º

##### Âmbito

1 — Os candidatos ao exame de ingresso no internato médico são obrigatoriamente submetidos à prova de comunicação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo.

2 — A prova de comunicação visa avaliar de forma sistemática a capacidade de compreensão e comunicação dos candidatos ao internato médico no âmbito da relação médico-doente.

3 — A prova é realizada pela Ordem dos Médicos, que emite certidão quando o candidato seja considerado apto.

4 — Os licenciados em Medicina por universidade em que o ensino tenha sido ministrado em língua portuguesa estão dispensados da realização da prova de comunicação médica.

#### Artigo 38.º

##### Regulamento

1 — A Ordem dos Médicos elabora no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o regulamento da prova de comunicação médica.

2 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde a divulgação do regulamento da prova de comunicação médica, bem como de quaisquer alterações que sobre ele recaiam.

#### Artigo 39.º

##### Recurso do resultado da prova

Dos resultados da prova de comunicação médica cabe recurso para o secretário-geral do Ministério da Saúde.

#### SECÇÃO III

##### Do concurso

#### Artigo 40.º

##### Programação das vagas por área profissional

1 — A programação das vagas a pôr a concurso tem em conta as necessidades previsionais de médicos especialistas em cada área profissional, obedecendo às idoneidades e capacidades formativas disponíveis.

2 — Em anexo ao aviso de abertura do concurso de admissão ao internato médico são fixadas vagas por área profissional de especialização e por estabelecimento e serviço de saúde, podendo ser, igualmente, identificadas vagas protocoladas.

#### Artigo 41.º

##### Estabelecimentos de colocação

A determinação dos estabelecimentos onde se realiza o internato médico obedece ao mapa de idoneidades e capacidades formativas, tendo como limite a capacidade formativa máxima aí prevista.

## SUBSECÇÃO I

## Admissão ao concurso

## Artigo 42.º

## Abertura do concurso

1 — O concurso de ingresso no internato médico é aberto por aviso publicado no *Diário da República* e dele devem constar:

- a) Número de vagas postas a concurso por área profissional;
- b) Indicação dos estabelecimentos onde pode ser realizada a formação;
- c) Forma, prazo e local de apresentação das candidaturas;
- d) Requisitos gerais e especiais de admissão;
- e) Documentos que devem acompanhar o requerimento;
- f) Data da realização da prova de exame de âmbito nacional;
- g) Indicação da forma e local ou locais de divulgação das listas de admissão e classificação dos candidatos;
- h) Identificação dos elementos que integram o júri do concurso;
- i) Data limite para a entrega do documento comprovativo de que foi considerado apto na prova de comunicação médica;
- j) Outros elementos julgados necessários ou úteis para melhor esclarecimento dos interessados.

## Artigo 43.º

## Processo de candidatura

1 — Os requerimentos devem ser entregues nos locais previstos no aviso de abertura do concurso e devem conter:

- a) Identificação completa do candidato e nacionalidade;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Residência;
- d) Universidade e data da licenciatura ou equiparação;
- e) Outros elementos julgados necessários ou úteis, previstos no aviso de abertura do concurso.

2 — Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos, que podem ser substituídos por fotocópia de documento autêntico ou autenticado:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou autorização para o exercício das funções em território português, quando exigível;
- b) Certificado de licenciatura ou equiparação, com informação final da nota obtida, convertida à escala de 0 a 20 valores, arredondada à casa decimal de maior detalhe obtida;
- c) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos e emitido, no máximo, três meses antes da data de apresentação da candidatura;
- d) Documento comprovativo da situação militar ou cívica, quando for caso disso, o qual pode ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, de que cumpriu as obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar ou de outro que o substitua, quando obrigatório;

- e) Certificado do registo criminal, o qual pode ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, de que nada consta do seu registo criminal;
- f) Documento comprovativo de que foi considerado apto na prova de comunicação médica, se aplicável;
- g) Outros elementos que o candidato considere úteis ou que estejam previstos no aviso de abertura do concurso.

3 — Os candidatos que, sendo já médicos internos, pretendam mudar de área profissional estão dispensados da apresentação dos documentos constantes das alíneas b), d) e f) do n.º 2 do presente artigo.

## Artigo 44.º

## Inscrições condicionais

1 — Nos casos em que os candidatos não reúnam, durante o processo de recepção das candidaturas, todos os requisitos de admissão ou não possuam toda a documentação exigida no aviso de abertura, são admitidos condicionalmente.

2 — As deficiências da inscrição terão de ser supridas até à data fixada no aviso de abertura do concurso.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são igualmente admitidos condicionalmente os candidatos a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º, até à escolha das vagas nele previstas.

## Artigo 45.º

## Lista dos candidatos admitidos

1 — A lista provisória dos candidatos admitidos, admitidos condicionalmente e excluídos é afixada nos locais indicados no aviso de abertura do concurso no prazo máximo de 10 dias úteis após a data limite para a apresentação das candidaturas, dela cabendo reclamação para o secretário-geral do Ministério da Saúde, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

2 — As listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos são afixadas nas datas e locais previstos no aviso de abertura do concurso.

3 — Os candidatos excluídos podem recorrer, no prazo de cinco dias, para o secretário-geral do Ministério da Saúde.

4 — Os recursos interpostos são decididos nos cinco dias seguintes e, sempre que lhes seja dado provimento, são efectuadas as correspondentes alterações à lista de candidatos.

## Artigo 46.º

## Constituição e competências do júri da prova de exame do concurso

1 — O júri da prova de exame é composto por um presidente e por, pelo menos, quatro vogais, designados de entre médicos com vínculo ao SNS, indicados pela Ordem dos Médicos, e nomeado pelo secretário-geral do Ministério da Saúde.

2 — O júri é responsável por todas as operações da prova do exame, competindo-lhe:

- a) Elaborar as provas de exame de âmbito nacional;
- b) Presidir e coordenar a realização do exame;
- c) Emitir parecer sobre assuntos relativos ao concurso.

3 — O júri pode promover a designação de delegados nos locais onde se realizam os exames.

## SUBSECÇÃO II

Prova de exame

## Artigo 47.º

Prova de exame

1 — A prova de exame é de âmbito nacional e serve para ordenar os candidatos para escolha da área profissional.

2 — A prova de exame realiza-se no 4.º trimestre de cada ano e incide sobre as matérias que constaram da prova de ingresso no internato médico realizada em 2004, sem prejuízo de alteração, a elaborar em colaboração com a Ordem dos Médicos e divulgada com pelo menos três anos de antecedência.

3 — Todos os candidatos devem realizar esta prova na data estabelecida pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, podendo haver segunda chamada para os candidatos que justifiquem a falta, nos termos legais, ficando estes limitados na escolha de áreas profissionais de especialização nos termos do artigo 101.º

## Artigo 48.º

Classificação da prova

A prova de exame do concurso é classificada na escala de 0 a 100.

## SUBSECÇÃO III

Correcção da prova de exame, recurso e ordenação dos candidatos

## Artigo 49.º

Afixação

1 — A chave da prova de exame de âmbito nacional bem como o projecto de lista de classificação final e a lista de classificação final são afixados nas datas e locais indicados no aviso de abertura.

2 — Os candidatos podem reclamar para um júri de recurso no prazo de cinco dias a contar da data da afixação da chave e do projecto de lista classificação final.

3 — O júri de recurso dispõe do prazo de 10 dias para decidir as reclamações.

4 — Findo este prazo, o júri da prova do exame elabora a ordenação definitiva dos candidatos, tendo em consideração as decisões do júri de recurso.

5 — O júri de recurso, distinto do referido no artigo 46.º deste Regulamento, é composto por um presidente e por pelo menos quatro vogais, designados de entre médicos indicados pela Ordem dos Médicos com vínculo ao SNS, todos nomeados por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde.

## Artigo 50.º

Ordenação final dos candidatos

1 — A ordenação final dos candidatos é realizada de acordo com a classificação obtida na prova de exame de âmbito nacional.

2 — Em caso de igualdade na classificação final dos candidatos, prefere o candidato com classificação mais elevada na licenciatura em Medicina.

3 — Se subsistirem empates após a aplicação do número anterior, procede-se a sorteio presidido pelo júri da prova de exame, que elabora a respectiva acta.

## SUBSECÇÃO IV

Distribuição e colocação por áreas profissionais

## Artigo 51.º

Distribuição dos candidatos

1 — Na data e nos locais de afixação da lista definitiva de classificação final dos candidatos são indicados a data e o local em que estes devem manifestar as suas opções.

2 — A escolha do estabelecimento e da especialidade pelos candidatos é feita de acordo com seguintes regras:

- a) No aviso de abertura é indicado o número máximo de vagas por área profissional de especialização, bem como a sua distribuição por estabelecimento e serviço de saúde;
- b) Os candidatos escolhem a área profissional e o estabelecimento ou serviço, seguindo a lista de ordenação final da prova de exame de âmbito nacional;
- c) Os candidatos admitidos condicionalmente por força do n.º 3 do artigo 44.º só podem escolher vagas com as características referidas no n.º 2 do artigo 36.º

## Artigo 52.º

Colocação dos candidatos

A lista de colocação dos candidatos, organizada por especialidade e estabelecimento ou serviço, é homologada por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde.

## Artigo 53.º

Início do internato

O internato médico inicia-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, podendo este prazo ser alterado por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO VII

## Regime e condições de trabalho

## SECÇÃO I

## Regime de trabalho

## Artigo 54.º

Princípios gerais

1 — Os internos do internato médico são colocados mediante contrato administrativo de provimento ou nomeação em regime de comissão de serviço extraordinária, caso sejam funcionários públicos.

2 — Aos médicos que frequentam o internato médico aplica-se, com as excepções previstas neste Regulamento, o regime de férias, faltas e licenças em vigor na função pública para o pessoal em regime de contrato administrativo de provimento, sem prejuízo do regime aplicável aos médicos do SNS.

3 — O regime de trabalho durante o internato médico implica a prestação de quarenta e duas horas por semana.

4 — Os médicos internos devem dedicar à formação teórica e prática toda a sua actividade profissional, estando impedidos de acumular outras funções públicas, salvo funções docentes, ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 312/84, de 26 de Setembro, e, quando necessário, em escolas dependentes ou sob tutela do Ministério da Saúde, mediante autorização nos termos da lei.

5 — O horário dos médicos internos é estabelecido e programado em termos idênticos aos dos médicos integrados nas carreiras médicas, tendo em conta as actividades específicas de cada área profissional.

#### Artigo 55.º

##### Férias

As férias dos internos devem ser marcadas de harmonia com a programação dos estágios, de forma a não prejudicar a sua frequência e tendo em atenção o disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 56.º

##### Adiamento do início do internato

1 — Os médicos admitidos à frequência do internato médico podem, desde que o requeiram, ser autorizados pelo secretário-geral do Ministério da Saúde a adiar o início do internato, ouvido o CNIM, por motivo de doença, maternidade e paternidade, prestação de serviço militar ou cívico ou de força maior, devida e tempestivamente justificado e aceite, ficando a sua vaga cativa.

2 — Estes médicos devem iniciar funções no dia seguinte ao da cessação do impedimento, salvo nos casos justificados por prestação de serviço militar ou cívico, em que pode verificar-se até 30 dias após a data da sua cessação.

#### Artigo 57.º

##### Interrupção de internato

1 — Em casos excepcionais, nomeadamente os relacionados com actividades desportivas de alta competição ou de relevante natureza cultural ou humanitária, e a pedido justificado dos médicos internos, pode ser autorizada, pelo secretário-geral do Ministério da Saúde, a interrupção da frequência do internato, com os efeitos previstos para a licença sem vencimento por um ano.

2 — Os pedidos de interrupção do internato devem conter os motivos que os fundamentam e são autorizados apenas quando considerados justificados pelo secretário-geral do Ministério da Saúde, mediante parecer dos estabelecimentos e serviços de colocação e do CNIM.

3 — A interrupção de internato não poderá, em nenhum caso, pôr em causa a duração total da formação prevista no programa da respectiva área profissional.

#### SECÇÃO II

##### Transferências

#### Artigo 58.º

##### Transferência de estabelecimento de saúde

1 — A formação dos médicos internos deve ser concluída no estabelecimento de saúde e na área profissional em que foram colocados.

2 — A transferência para outro estabelecimento dentro da mesma área profissional decorre da perda de idoneidade ou capacidade formativa do serviço.

3 — A título excepcional pode haver transferência de estabelecimento a requerimento do médico interno, desde que se verifique um motivo relevante e exista parecer favorável dos estabelecimentos de colocação e de destino e das ARS envolvidas;

4 — A transferência de estabelecimento implica a transmissão da titularidade do contrato administrativo de provimento para o estabelecimento de destino, com dispensa de qualquer formalidade.

5 — As transferências a que se referem os números anteriores são autorizadas por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde, sendo o interno colocado em estabelecimento indicado pela ARS respectiva, de acordo com proposta formulada pelo CNIM, tendo em conta as capacidades formativas existentes e a proximidade do estabelecimento de colocação.

#### SECÇÃO III

##### Mudança de área profissional por concurso

#### Artigo 59.º

##### Mudança de área profissional mediante nova colocação

1 — Os médicos que pretendam mudar de ramo de diferenciação ou área profissional devem candidatar-se a nova prova de exame de ingresso no internato médico.

2 — O processo obedece ao previsto nas subsecções II, III e IV, com as necessárias adaptações, nos termos do aviso da abertura do concurso.

#### Artigo 60.º

##### Mudança de área profissional por motivo superveniente de saúde

1 — Os médicos internos que, por motivo superveniente de saúde devidamente comprovado pela junta médica prevista no número seguinte, fiquem incapacitados para o exercício na área profissional que frequentem podem ser autorizados a mudar para outra compatível, sempre que possível no mesmo estabelecimento, tendo em conta a capacidade formativa dos serviços e dando cumprimento às condições a seguir mencionadas:

- a) Que a mudança se dê para uma área profissional pela qual o médico interno pudesse ter optado, de acordo com a nota obtida na prova de exame de ingresso;
- b) Que a mudança se dê para uma área profissional com a maior afinidade de programa curricular e de formação já obtida;
- c) Que a mudança se verifique, se possível, no mesmo estabelecimento.

2 — Para operacionalizar este processo, o CNIM propõe ao secretário-geral do Ministério da Saúde a constituição permanente de uma junta médica de âmbito nacional, que é constituída do seguinte modo:

- a) Três elementos efectivos, respectivamente das zonas Norte, Centro e Sul do País;
- b) Três elementos suplentes, um por cada zona, o qual substitui, em situação de impedimento, o elemento efectivo da sua zona.

3 — A junta médica reúne mensalmente e analisa os pedidos de mudança de área profissional requeridos pelos médicos internos.

4 — Sempre que necessário, a junta médica pode solicitar pareceres especializados, através das comissões regionais, aos serviços do SNS.

5 — Os requerimentos solicitando mudança de área profissional devem conter as seguintes indicações:

- a) Razões, em termos de saúde, que justificam a pretensão;

- b) A especialidade frequentada, o estabelecimento de colocação, os estágios já desenvolvidos e a respectiva duração.

6 — Os pedidos de mudança de área profissional devem ser acompanhados de relatório médico circunstanciado e actualizado da situação clínica, devidamente documentado com elementos auxiliares de diagnóstico com interesse para a apreciação dessa situação.

7 — Sendo as razões invocadas pelos médicos internos consideradas atendíveis pela junta médica, esta indica à comissão regional respectiva as áreas profissionais que o requerente está incapacitado de frequentar.

8 — Das decisões da junta médica pode recorrer-se para uma junta médica de recurso, cuja composição, proposta pela Ordem dos Médicos ao secretário-geral do Ministério da Saúde, é idêntica à referida no n.º 2 deste artigo.

9 — Compete à comissão regional, depois de ouvido o médico interno, propor à ARS respectiva a área profissional para a qual a mudança pode ser efectuada, nos termos legais.

10 — Compete à ARS, em articulação com o CNIM, identificar o estabelecimento onde o médico interno deve realizar a formação, tendo em conta o disposto no n.º 1 deste artigo.

11 — Compete ao CNIM, de acordo com parecer técnico da Ordem dos Médicos, indicar a parte do programa de formação que considera idêntica ou afim ao programa da nova área profissional, para efeitos de equivalência formativa.

12 — Compete ao secretário-geral do Ministério da Saúde autorizar a mudança proposta.

#### SECÇÃO IV

##### Comissões gratuitas de serviço

###### Artigo 61.º

###### Condições de concessão

1 — Aos médicos do internato médico podem ser concedidas comissões gratuitas de serviço, bolsas de estudo ou equiparações a bolseiro, no País ou no estrangeiro, quando se proponham frequentar estágios ou cursos ou participar em seminários, congressos ou outras acções de formação de idêntica natureza.

2 — As comissões gratuitas de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte, só podem ser concedidas quando as acções de formação a frequentar:

- a) Se enquadrem no plano de formação estabelecido e em desenvolvimento e, no caso de acções de formação que correspondam a estágios ou áreas de formação do programa da área profissional, não ultrapassem a duração fixada no programa para esses estágios ou áreas de formação; ou
- b) Sejam destinadas à frequência de acções de formação de curta duração ou de carácter avulso, as quais não devem exceder o limite de 15 dias por ano nem prejudicar o tempo de formação de cada estágio.

3 — A frequência no estrangeiro de estágios ou cursos que correspondam a estágios ou áreas de formação da especialidade só será autorizada nos casos de especial interesse para a formação.

###### Artigo 62.º

###### Autorização

As comissões gratuitas de serviço são concedidas:

- a) Pelo órgão dirigente máximo do estabelecimento de colocação do médico interno, quando as acções de formação a frequentar não ultrapassem os 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, ouvido o director ou coordenador do internato;
- b) Por despacho do secretário-geral do Ministro da Saúde, nos casos em que este limite seja excedido, sob proposta do CNIM e com parecer técnico da Ordem dos Médicos.

###### Artigo 63.º

###### Instrução do processo

1 — Os pedidos de comissão gratuita de serviço devem ser apresentados com a antecedência mínima de 15 ou 90 dias, conforme se enquadrem nas alíneas a) ou b) do artigo 62.º

2 — Nos pedidos de comissão gratuita de serviço devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, com menção da área profissional frequentada e ano de frequência do internato médico;
- b) Identificação da acção de formação a frequentar e da entidade que a promove, dos seus objectivos e da data, duração e condições de inscrição;
- c) Indicação das acções de formação já frequentadas e do número de dias de comissão gratuita de serviço de que o interno beneficiou durante o ano civil respectivo.

3 — Antes de serem submetidos a autorização, os pedidos de comissão gratuita de serviço devem ser sujeitos a parecer do orientador de formação e do director de serviço e, conforme a área profissional, da direcção ou coordenação de internato.

4 — As comissões gratuitas de serviço que dependam de despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde devem-lhe ser remetidas dentro dos 10 dias seguintes ao seu registo de entrada.

5 — A não observância dos prazos estabelecidos ou a deficiente instrução do processo, por motivo imputável ao requerente, pode determinar o indeferimento ou a devolução do pedido.

6 — O despacho sobre comissões gratuitas de serviço deve ser comunicado ao estabelecimento com pelo menos 15 dias antes do seu início.

###### Artigo 64.º

###### Ausência de encargos

As comissões gratuitas de serviço não dão lugar ao pagamento de ajudas de custo, de subsídio de transporte ou a quaisquer outros encargos.

###### Artigo 65.º

###### Apresentação de relatório

A frequência de acções de formação obriga à apresentação de relatório de actividades sobre a acção de formação frequentada, o qual integrará o processo individual do médico interno após ser visado pelo director de serviço.

## CAPÍTULO VIII

**Sistema de avaliação e aproveitamento  
no decurso do internato médico**

## SECÇÃO I

**Avaliação contínua**

## Artigo 66.º

**Natureza e momentos da avaliação contínua**

1 — A avaliação do aproveitamento, no decurso do internato, é contínua e de natureza formativa.

2 — Os resultados da avaliação contínua são expressos de forma a diferenciar a aptidão dos médicos internos, com base nos quais se aplica de forma inequívoca o que se estabelece nos artigos 70.º e 73.º

3 — Os resultados da avaliação contínua são devidamente registados no processo individual do médico interno para serem considerados no âmbito da prova de discussão curricular que integra a avaliação final.

## Artigo 67.º

**Componentes da avaliação contínua**

A avaliação de cada médico interno, no âmbito de cada estágio, tem como finalidade aferir os seguintes componentes:

- a) Desempenho individual;
- b) Nível de conhecimentos.

## Artigo 68.º

**Avaliação do desempenho**

1 — A avaliação do desempenho é feita continuamente, no decorrer de cada estágio, e visa permitir ao médico interno e ao orientador de formação ou responsável de estágio saber da evolução formativa e do nível de desempenho atingidos, com base num acompanhamento permanente e personalizado da formação.

2 — A avaliação do desempenho é feita de acordo com o previsto no artigo 66.º

3 — Na avaliação de desempenho de cada estágio são considerados os seguintes parâmetros:

- a) Capacidade de execução técnica;
- b) Interesse pela valorização profissional;
- c) Responsabilidade profissional;
- d) Relações humanas no trabalho.

## Artigo 69.º

**Avaliação de conhecimentos**

1 — A avaliação de conhecimentos tem por finalidade apreciar a evolução do médico interno relativamente aos objectivos de conhecimento do programa de formação.

2 — A avaliação de conhecimentos é feita de acordo com o previsto no artigo 66.º

3 — O programa de cada área profissional fixa o tipo de prova e os períodos de avaliação, tendo em conta a adequação da mesma aos objectivos estabelecidos.

4 — A avaliação no final de cada estágio realiza-se através de uma prova que pode consistir, designadamente, na apreciação e discussão de um relatório de actividades ou de trabalho escrito.

## Artigo 70.º

**Aproveitamento**

O médico interno cuja avaliação revele aptidão em cada uma das componentes, desempenho e conhecimentos, transita para o período seguinte de um estágio ou para outro estágio.

## Artigo 71.º

**Competência para avaliar**

1 — As avaliações de desempenho competem:

- a) Nas áreas profissionais hospitalares, ao director de departamento, ao director de serviço, ou equiparados, onde se realizam os estágios, mediante proposta do orientador de formação ou responsável de estágio;
- b) Nas áreas profissionais de medicina geral e familiar e de saúde pública, aos orientadores de formação.

2 — As avaliações de conhecimentos competem:

- a) Nas áreas profissionais hospitalares, ao director de departamento, ao director de serviço, ou equiparados, bem como aos orientadores de formação ou responsáveis de estágio;
- b) Nas áreas profissionais de medicina geral e familiar e de saúde pública, aos respectivos coordenadores, com a participação de orientadores de formação.

## Artigo 72.º

**Responsabilidade pela informação**

1 — Os responsáveis pela avaliação dos médicos internos referidos no artigo anterior devem comunicar aos directores do internato ou coordenadores, conforme a área profissional, os resultados das avaliações formalizadas durante o internato.

2 — Os resultados referidos no número anterior devem ser enviados às direcções ou coordenações de internato no prazo de oito dias após a avaliação.

## SECÇÃO II

**Falta de aproveitamento**

## Artigo 73.º

**Falta de aproveitamento na avaliação,  
repetição e compensação**

1 — A falta de aproveitamento em período de formação sujeito a avaliação, após a repetição admitida nos termos deste artigo, pode determinar a cessação do contrato e a consequente desvinculação do médico interno.

2 — No caso de falta de aproveitamento em estágio ou parte do programa sujeito a avaliação, os períodos de formação avaliados devem ser repetidos, ou compensados, por uma única vez.

3 — As compensações de um período de formação ou a repetição de um estágio considerado sem aproveitamento na avaliação não podem ultrapassar a duração máxima estabelecida no programa para esse período ou estágio.

4 — Atingido o limite previsto nos números anteriores, o orientador de formação deve informar de imediato as estruturas a que reporta, designadamente a direcção ou coordenação do internato, os quais informarão a comissão regional respectiva, juntando parecer que identifique, dentro do previsto neste Regulamento, as soluções alternativas que se consideram mais adequadas.

5 — Aplica-se também o estabelecido no número anterior sempre que um médico interno apresente registadas no seu processo individual avaliações revelando falta de aproveitamento que, pelo número e circunstâncias, possam constituir fundamento para questionar a viabilidade do internato.

6 — A não comparência a avaliações que requeiram a presença do médico interno determina a suspensão do contrato administrativo de provimento até que se realizem novas avaliações, salvo se justificadas pelos motivos e nos termos constantes do número seguinte.

7 — As faltas devidas a doença, maternidade, paternidade ou motivo de força maior, devidamente justificadas, devem ser compensadas, pelo tempo considerado necessário ou suficiente, com o limite máximo de duração dos períodos de formação fixados no programa.

8 — Um número de faltas superior a 10% da duração do período de formação ou estágio a avaliar determina a necessidade de se compensar a formação pelo tempo que excede o número de faltas permitido.

9 — O gozo de férias durante a frequência de estágios com duração igual ou inferior a quatro meses deve ser compensado.

10 — Os períodos de tempo de compensação ou a repetição são autorizados pela respectiva comissão regional, mediante proposta da direcção do internato ou do coordenador, conforme a área profissional, depois de ouvidos os responsáveis pela formação.

11 — Após aplicação do que se estabelece neste artigo, o CNIM pode propor ao secretário-geral do Ministério da Saúde a exclusão de um médico interno, esgotadas todas as possibilidades de prosseguimento adequado do internato.

12 — Da decisão tomada cabe recurso para o Ministro da Saúde.

## CAPÍTULO IX

### Avaliação final

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 74.º

##### Avaliação final

1 — Os médicos internos que tenham concluído a sua formação são submetidos a uma avaliação final de carácter somativo.

2 — A avaliação final destina-se a atribuir uma classificação na escala de 0 a 20, reflectindo o resultado de todo o processo formativo, e incide sobre a integração de conhecimentos, aptidões e atitudes adquiridos pelo médico interno durante o internato.

3 — A avaliação final consta de três provas públicas: discussão curricular, prática e teórica.

#### Artigo 75.º

##### Épocas de avaliação final

1 — Existem duas épocas de avaliação final: a de Janeiro e a de Junho.

2 — As provas de avaliação final devem ser dadas por concluídas até ao final de Fevereiro e até ao final de Julho, consoante a época em causa.

3 — Os médicos internos devem apresentar-se à primeira época de avaliação imediatamente a seguir à conclusão com aproveitamento do programa de formação.

4 — Apresentam-se na época de Janeiro ou de Junho os internos que terminam a formação até 31 de Dezembro ou 31 de Maio, respectivamente.

5 — Os médicos internos que não se apresentem à época de avaliação determinada nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, nos termos do n.º 2 do artigo 85.º, ou que não apresentem os elementos de instrução necessários às provas de avaliação, podem, por determinação da respectiva ARS, ser colocados até à época de avaliação seguinte num serviço da área de especialização do candidato com necessidade de recursos médicos e que possua hierarquia médica competente.

6 — A apresentação à avaliação final em época diferente da estabelecida nos n.ºs 3 e 4 deste artigo deve ser fundamentada por motivo de força maior, devidamente justificado, e fica sujeita a autorização do Ministério da Saúde, após parecer do CNIM.

## SECÇÃO II

### Júri

#### Artigo 76.º

##### Composição e constituição dos júris

1 — A composição do júri obedece ao seguinte:

- Para cada área profissional são constituídos júris de âmbito nacional, compostos por um presidente, quatro vogais efectivos e dois vogais suplentes, nomeados pelo secretário-geral do Ministério da Saúde;
- O orientador de formação do médico interno é obrigatoriamente um dos vogais efectivos do júri, sendo os restantes membros indicados pela Ordem dos Médicos de entre os inscritos no respectivo colégio de especialidade;
- Todos os elementos do júri devem possuir vínculo ao SNS e encontrar-se habilitados, pelo menos, com o grau de assistente na área profissional dos médicos internos a avaliar;
- Por decisão do CNIM, os júris podem desdobrar-se sempre que, a nível nacional, o número de médicos internos a avaliar o justifique.

2 — A constituição dos elementos dos júris obedece ao seguinte:

- As direcções de internato e as coordenações remetem à respectiva comissão regional, até 30 de Junho, para a época de Janeiro, e até 28 de Fevereiro, para a época de Junho, a relação dos internos a avaliar em cada uma das épocas;
- As comissões regionais enviam ao CNIM as listas consolidadas dos internos a avaliar;
- Os locais de realização das provas são determinados por sorteio, realizado pelo CNIM, de

entre os serviços que possuam idoneidade formativa na respectiva área profissional e que, nessa época, não apresentem candidatos a avaliação final;

- d) No caso de não haver serviços nas condições enunciadas na alínea anterior, o sorteio incidirá sobre todos os serviços idóneos;
- e) O CNIM remete à Ordem dos Médicos a relação de todos os médicos internos a avaliar, bem como a identificação dos locais de realização das provas, até 30 de Setembro, para a época de Janeiro, e até 31 de Março, para a época de Junho;
- f) A Ordem dos Médicos indica os membros do júri até 31 de Outubro, para a época de Janeiro, e até 30 de Abril, para a época de Junho, obedecendo ao disposto no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 77.º

##### Funcionamento do júri

1 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

2 — Em qualquer uma das provas, o candidato deve ser interrogado, no mínimo, por três elementos do júri.

3 — Os júris elaboram actas de cada uma das provas, nas quais devem constar as classificações atribuídas, respectiva fundamentação e classificação final.

4 — Às actas são apensados os suportes de avaliação utilizados em cada uma das provas autenticadas pelo júri.

#### Artigo 78.º

##### Responsabilidade pelos encargos

1 — O pagamento das ajudas de custo e das deslocações dos membros do júri compete ao estabelecimento de origem de cada um dos seus membros, mediante comprovação escrita emitida pela instituição onde se realiza cada avaliação final.

2 — Compete ao estabelecimento onde se realizam as provas prestar todo o apoio logístico necessário à realização da avaliação final.

### SECÇÃO III

#### Provas de avaliação final

#### Artigo 79.º

##### Calendário e organização das provas

1 — Antes do início de cada época de avaliação final, o CNIM publicita o serviço onde se realizam as provas de cada especialidade, bem como a constituição do júri.

2 — É da responsabilidade do presidente do júri a definição do calendário das provas de avaliação final, o qual será publicitado atempadamente.

3 — A avaliação final do internato médico é constituída por provas públicas, nos termos estabelecidos nos artigos 74.º e seguintes, realizadas por essa ordem, sendo qualquer delas eliminatória.

4 — Para a prestação das provas de avaliação final, o médico interno deve endereçar aos serviços administrativos do estabelecimento a que pertence o presidente do júri, até 10 de Janeiro ou até 20 de Maio, consoante a época, sete exemplares do *curriculum vitae*, que poderão ser remetidos em formato electrónico.

5 — É da responsabilidade do presidente do júri, através dos serviços administrativos do seu estabelecimento, o envio dos currículos dos candidatos aos restantes membros do júri, bem como de toda a restante informação pertinente para a realização das provas.

6 — Os programas de formação das diversas áreas profissionais podem conter regras de avaliação diferentes das previstas no presente capítulo no que diz respeito a pormenores particulares sobre momentos, métodos e instrumentos da avaliação final.

7 — As provas de avaliação final são classificadas na escala de 0 a 20 valores e resultam da média aritmética da classificação atribuída por cada um dos elementos do júri, sendo este valor arredondado para a décima mais próxima, considerando-se apto o médico interno que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.

#### Artigo 80.º

##### Prova de discussão curricular

1 — A prova de discussão curricular destina-se a avaliar o percurso profissional do candidato ao longo do processo formativo, consistindo na apreciação e discussão do *curriculum vitae* apresentado pelo candidato.

2 — A classificação atribuída a esta prova por cada um dos elementos do júri é fundamentada pela utilização de um suporte onde constam os elementos a valorizar e que são, entre outros, os seguintes:

- a) Descrição e análise da evolução da formação ao longo do internato, com incidência sobre os registos de avaliação contínua previstos no n.º 3 do artigo 66.º;
- b) Descrição e análise do contributo do trabalho do candidato para os serviços e funcionamento dos mesmos;
- c) Frequência e classificação de cursos cujo programa de formação seja de interesse para a área profissional de especialização;
- d) Publicação ou apresentação pública de trabalhos;
- e) Trabalhos escritos e ou comunicados, feitos no âmbito dos serviços e da área profissional de especialização;
- f) Participação, dentro da área de especialização, na formação de outros profissionais;
- g) Actividades desenvolvidas de acordo com o previsto no artigo 27.º do presente Regulamento.

3 — A argumentação da prova de discussão curricular tem a duração máxima de duas horas, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade ao candidato, devendo cada membro do júri fundamentar a avaliação e classificação atribuídas em cada um dos elementos da discussão curricular.

4 — A falta de apresentação do *curriculum vitae* no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo anterior é equiparada à falta de comparência às provas, nos termos previstos no artigo 85.º do presente Regulamento.

5 — A falta de aproveitamento dos internos nesta prova pode implicar a revisão da idoneidade formativa do respectivo estabelecimento ou serviço.

#### Artigo 81.º

##### Prova prática

1 — A prova prática destina-se a avaliar a capacidade do médico interno para resolver problemas e actuar,

assim como reagir em situações do âmbito da área profissional de especialidade, dela constando a observação de um doente, a elaboração de história clínica e sua discussão ou análise de casos, com elaboração de relatório e sua discussão, conforme aplicável e de acordo com os programas de formação.

2 — Todas as provas que envolvam doentes devem cumprir os princípios éticos necessários, nomeadamente no que diz respeito ao seu consentimento.

3 — Aplicam-se ainda as seguintes regras:

- a) O doente referido no n.º 1 é sorteado, no próprio dia em que se realiza a prova, de entre um número mínimo de três doentes, escolhidos pelo júri;
- b) A observação do doente, efectuada na presença de, pelo menos, um dos membros do júri alheio à instituição, não se poderá prolongar para além de uma hora e trinta minutos, podendo o candidato, no decurso da observação, tomar as notas que entenda necessárias;
- c) Terminado o período de tempo destinado à observação do doente, o candidato redige a história clínica, dispondo de noventa minutos para a sua conclusão;
- d) A história clínica a que se refere o número anterior deve conter a anamnese, o resultado da observação, as hipóteses diagnósticas mais prováveis, bem como a sua discussão;
- e) O candidato deve ainda elaborar uma listagem justificada de exames complementares ou especializados que considere necessários a um melhor esclarecimento da situação clínica em causa;
- f) O relatório e a lista de exames complementares ou especializados são entregues ao júri, que os encerra em envelope nominal, rubricado pelos intervenientes na prova;
- g) O júri fornece ao candidato os resultados dos estudos requisitados, sempre que estes constem no processo clínico do doente;
- h) O candidato dispõe de sessenta minutos para, face aos elementos fornecidos pelo júri, elaborar um breve relatório, do qual devem constar o diagnóstico mais provável, o respectivo plano terapêutico e o prognóstico e plano de seguimento.

4 — Os relatórios elaborados pelos candidatos são entregues ao júri, que os encerrará em envelope nominal, rubricado pelos intervenientes nas provas, sendo posteriormente abertos na presença do candidato no início da discussão.

5 — A discussão do relatório é feita, no mínimo, por três elementos do júri e tem a duração máxima de noventa minutos, cabendo metade deste tempo ao júri e a outra metade ao candidato.

#### Artigo 82.º

##### Prova teórica

1 — A prova teórica destina-se a avaliar a integração e o nível de conhecimentos do candidato e reveste a forma oral, podendo parcial ou totalmente ser substituída por uma prova escrita ou por teste de escolha múltipla, conforme o estabelecido no programa de formação.

2 — A argumentação da prova teórica tem a duração máxima de duas horas e trinta minutos, cabendo metade do tempo ao júri e a outra metade ao candidato, devendo este ser interrogado por, pelo menos, três elementos do júri.

#### SECÇÃO IV

##### Classificação e aproveitamento

#### Artigo 83.º

##### Classificação da avaliação final

A classificação da avaliação final resulta da média aritmética das classificações obtidas nas provas curricular, prática e teórica, sendo este valor arredondado para a décima mais próxima, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 79.º

#### Artigo 84.º

##### Classificação final do internato

1 — A classificação final atribuída pelo júri ao médico interno assim como a classificação em cada uma das provas são afixadas em local público do serviço onde se realizam, dispondo o médico interno de 10 dias úteis para exercer o seu direito de reclamação para o júri.

2 — Decorrida a tramitação referida no número anterior, a classificação final atribuída ao médico interno deve constar da lista homologada pelo CNIM.

3 — A lista classificativa final do internato médico, depois de homologada pelo CNIM, é afixada em local público no serviço de colocação dos médicos internos, que dispõem de 10 dias úteis, após a afixação, para exercer o seu direito de recurso para o secretário-geral do Ministério da Saúde.

4 — A obtenção pelo candidato de média inferior a 10 valores será comunicada, pela direcção ou coordenação do internato, à respectiva comissão regional, sendo desencadeados os mecanismos previstos no artigo 86.º

#### Artigo 85.º

##### Falta de comparência

1 — A falta de comparência às provas de avaliação final por parte do candidato em qualquer dos dias de prova em que seja exigida a sua presença determina a falta de aproveitamento no internato e a cessação do contrato administrativo de provimento ou da comissão extraordinária de serviço, salvo se aceite como justificada por motivo de doença, maternidade, paternidade ou por motivo de força maior.

2 — A falta justificada de comparência às provas de avaliação final determina a realização das provas na época seguinte e deve ser comunicada pela direcção ou coordenação do internato médico à respectiva comissão regional, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 75.º

#### Artigo 86.º

##### Falta de aproveitamento

1 — O serviço que tenha aprovado um candidato que não tenha obtido aproveitamento na prova de avaliação final poderá ser sujeito a um processo especial de revisão de idoneidade formativa.

2 — O médico interno classificado com média inferior a 10 valores deverá frequentar um programa intensivo de formação, com conteúdo formativo a definir pelo júri, durante um período máximo de seis meses, após o qual se submete a nova avaliação final.

3 — Cessa de imediato o vínculo contratual do médico interno que, na sequência do processo referido no número anterior, obtenha classificação final inferior a 10 valores.

4 — Ao médico interno que se encontre na situação referida no número anterior é facultada a possibilidade de requerer, ao secretário-geral do Ministério da Saúde, a realização de prova de avaliação final definitiva.

5 — O prazo para formalização do requerimento referido no número anterior é de um ano a partir da data da prova a que se refere o n.º 2.

## CAPÍTULO X

### Obtenção do grau de assistente

#### Artigo 87.º

##### Obtenção do grau de assistente

A aprovação na prova de avaliação final do internato médico confere o grau de assistente na respectiva área profissional.

#### Artigo 88.º

##### Diploma

1 — A aprovação final no internato médico é comprovada por diploma, conforme modelo constante do anexo II deste Regulamento, emitido pelo secretário-geral do Ministério da Saúde, mediante requerimento do interessado.

2 — De cada diploma é exarado registo na Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO XI

### Equivalências de formação

#### SECÇÃO I

##### Equiparação ao grau de assistente

#### Artigo 89.º

##### Reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos

Pode ser concedida equiparação ao grau de assistente, designadamente através do reconhecimento de diplomas, certificados ou outros títulos obtidos no estrangeiro, ao abrigo de directivas comunitárias ou outros acordos ou tratados internacionais.

#### SECÇÃO II

##### Equivalências

#### Artigo 90.º

##### Princípios gerais

Podem ser concedidas equivalências pela Ordem dos Médicos a estágios frequentados em estabelecimentos

nacionais ou estrangeiros, desde que correspondam a habilitações de idêntica natureza, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 91.º

##### Equivalência parcial

1 — As equivalências parciais ao internato médico apenas podem ser requeridas por médicos que nele tenham sido admitidos nos termos deste Regulamento.

2 — A concessão de equivalência de estágios é homologada pelo secretário-geral do Ministério da Saúde, mediante parecer técnico da Ordem dos Médicos.

3 — Em caso de parecer negativo, são indicadas as insuficiências formativas encontradas e o modo de as colmatar, nomeadamente em termos de tempo de formação.

#### Artigo 92.º

##### Instrução do pedido de equivalência

1 — A equivalência a estágios do internato médico é solicitada mediante requerimento entregue na Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e cópia entregue na Ordem dos Médicos do qual devem constar:

- a) Os estágios a que é requerida equivalência;
- b) O programa ou curso em que se integraram;
- c) O estabelecimento onde foram realizados;
- d) A área profissional a que dizem respeito.

2 — O requerimento é instruído com os elementos curriculares e documentos comprovativos da frequência e da classificação, se atribuída, podendo ser solicitados ao candidato elementos adicionais considerados necessários para apreciação do pedido, nomeadamente documentos comprovativos das condições de admissão, regulamentos e programas de estudos ou de formação.

## CAPÍTULO XII

### Disposições finais e transitórias

#### SECÇÃO I

##### Ano comum

#### Artigo 93.º

##### Noção

1 — O internato médico tem um período de formação inicial, designado por ano comum, com a duração de 12 meses.

2 — O ano comum realiza-se em estabelecimentos e serviços que possuam idoneidade formativa para realizar a formação inicial.

#### Artigo 94.º

##### Admissão

Enquanto vigorar o ano comum, o ingresso no internato médico obedece ao previsto no capítulo VI do presente Regulamento, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

**Artigo 95.º****Elaboração do mapa de vagas**

O mapa de vagas para o ano comum é elaborado pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, tendo em conta as idoneidades dos estabelecimentos e serviços estabelecidas nos termos referidos no capítulo v, com as devidas adaptações.

**Artigo 96.º****Aviso de abertura**

Em anexo ao aviso de abertura do concurso de ingresso no internato médico é publicado o mapa de vagas por estabelecimento de saúde para a realização do ano comum.

**Artigo 97.º****Processo de candidatura**

Para além dos documentos constantes do n.º 2 do artigo 43.º do presente Regulamento, os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados de indicação, por ordem de preferência, das opções de colocação no ano comum.

**Artigo 98.º****Distribuição dos candidatos**

Os candidatos à frequência do ano comum são distribuídos pelos estabelecimentos e serviços de saúde por ordem decrescente da nota de classificação final da licenciatura em Medicina, de acordo com as suas opções de colocação, procedendo-se, em caso de igualdade da nota obtida, a sorteio, presidido pelo secretário-geral do Ministério da Saúde, sendo lavrada acta para o efeito.

**Artigo 99.º****Colocação dos candidatos**

A lista de colocação dos candidatos para a frequência do ano comum é homologada por despacho do secretário-geral e comunicada aos estabelecimentos e serviços pela Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

**Artigo 100.º****Realização dos estágios**

A realização de estágios integrados no programa de formação do ano comum, em estabelecimento ou serviço diferente do de colocação, é feita por acordo entre os dois estabelecimentos ou serviços, no respeito pelas respectivas idoneidades e capacidades formativas.

**Artigo 101.º****Escolha das áreas profissionais de especialização**

1 — A escolha das áreas profissionais de especialização pelos médicos internos ocorre durante o último trimestre do ano, por ordem decrescente da classificação final da prova do concurso de ingresso no internato médico.

2 — Os médicos internos que tenham realizado em segunda chamada a prova do concurso de ingresso ficam limitados, na escolha das áreas profissionais de especialização, às vagas sobranes que resultarem das escolhas dos candidatos que realizaram a prova em primeira chamada.

3 — O mapa de vagas por área profissional de especialização e por estabelecimento e serviço de saúde é, depois de aprovado, divulgado e publicado no *Diário da República*.

4 — Nos casos em que seja necessário repetir ou compensar estágios ou períodos de formação, assim como em todas as situações que impeçam o início da formação específica na data prevista no artigo 103.º, os internos devem iniciá-la no dia seguinte a cessarem as mesmas situações, com as exceções previstas no n.º 2 do artigo 56.º

**Artigo 102.º****Colocação dos candidatos à formação específica**

A lista de colocação dos candidatos na formação específica, organizada por estabelecimentos ou serviço de saúde, é homologada por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde e comunicada aos estabelecimentos e serviços.

**Artigo 103.º****Início do ano comum e da formação específica**

1 — O ano comum e a formação específica iniciam-se no dia 1 de Janeiro de cada ano, podendo tal prazo ser alterado por despacho do secretário-geral do Ministério da Saúde.

2 — A formação específica pode iniciar-se em data posterior à prevista no número anterior nas situações constantes dos artigos 56.º e 86.º, com as devidas adaptações.

**Artigo 104.º****Lista de distribuição**

A distribuição dos candidatos consta de lista, que é afixada nos locais de recepção das candidaturas, dispondo aqueles de um prazo de cinco dias para reclamar da mesma.

**SECÇÃO II****Normas de transição****Artigo 105.º****Situações existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento**

1 — Os requerimentos relativos, designadamente, a pedidos de transferência, comissão gratuita de serviço, equivalência e mudança de área profissional por motivo superveniente de saúde regem-se pela legislação em vigor à data em que foram apresentados.

2 — As normas constantes deste Regulamento relativas à avaliação contínua aplicam-se aos médicos internos que iniciam em 2006 o ano comum ou a formação em áreas de especialidade.

**Artigo 106.º****Concurso excepcional**

1 — Excepcionalmente é aberto um concurso de ingresso para a formação específica do internato médico no 4.º trimestre de 2005.

2 — Podem candidatar-se ao concurso referido no n.º 1 os médicos internos que tenham concluído o antigo internato de policlínica ou o internato geral, ou que tenham obtido a respectiva equiparação.

**Artigo 107.º****Programas do internato**

As especificações curriculares referentes às especialidades de Medicina Geral e Familiar (Clínica Geral) e Cirurgia Cardiorrástica, constantes do quadro anexo à Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, e os programas de formação em vigor continuam a ser aplicados até à aprovação dos novos programas.

**ANEXO I****Relação das áreas profissionais do internato médico a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º**

Anatomia patológica.  
Anestesiologia.  
Angiologia/cirurgia vascular.  
Cardiologia.  
Cardiologia pediátrica.  
Cirurgia cardiorrástica.  
Cirurgia geral.  
Cirurgia maxilofacial.  
Cirurgia pediátrica.  
Cirurgia plástica, estética e reconstrutiva.  
Dermatovenereologia.  
Doenças infecciosas.  
Endocrinologia/nutrição.  
Estomatologia.  
Gastrenterologia.  
Genética médica.  
Ginecologia/obstetrícia.  
Hematologia clínica.  
Imunoalergologia.  
Imuno-hemoterapia.  
Medicina física e de reabilitação.  
Medicina geral e familiar.  
Medicina interna.  
Medicina legal.  
Medicina nuclear.  
Nefrologia.  
Neurocirurgia.  
Neurologia.  
Neurorradiologia.  
Oftalmologia.  
Oncologia Médica.  
Ortopedia.  
Otorrinolaringologia.  
Patologia clínica.  
Pediatria.  
Pneumologia.  
Psiquiatria.  
Psiquiatria da infância e da adolescência.  
Radiodiagnóstico.  
Radioterapia.

Reumatologia.  
Saúde pública.  
Urologia.

**ANEXO II****Modelo de diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 88.º**

<b>MINISTÉRIO DA SAÚDE</b>	
Secretaria-Geral do Ministério da Saúde	
(1) _____	
<p>O/A licenciado/a em Medicina _____, portador/a do Bilhete de Identidade número _____, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de _____ em ____/____/____ foi aprovado/a na Avaliação Final do Internato Médico em ____ de ____ de ____ tendo obtido o grau de Assistente em ____ (2), a que se refere o artigo 87.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria número _____, de ____ de ____ pelo que lhe é conferido o presente diploma.</p>	
A Comissão Regional do Internato Médico,	A Secretaria-Geral,
_____, ____ de _____ de _____	_____, ____ de _____ de _____
(1) Hospital ou coordenação	
(2) Área profissional em que é conferido o grau de Assistente	

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Assembleia Legislativa****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2006/A****Conta da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2003**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2003.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/A**

A Assembleia Municipal da Praia da Vitória aprovou, em 28 de Janeiro de 2005, o respectivo Plano Director Municipal.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal da Praia da Vitória desencadeou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento.

O Plano Director Municipal da Praia da Vitória, adiante designado por Plano, viu iniciada a sua elaboração e respectivo acompanhamento por uma comissão técnica, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que emitiu parecer final favorável ao Plano.

A discussão pública do Plano realizou-se já na vigência do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro — regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Depois deste terminado e ponderados os seus resultados, a Câmara Municipal efectuou alterações no Plano, apresentando-o depois à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, para emissão do parecer destinado a incidir sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, parecer este previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adaptou à Região o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Em consequência, a Câmara Municipal introduziu novas alterações, previamente à submissão do Plano à Assembleia Municipal.

Ao procedimento de ratificação cabe verificar a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes, o que, no caso do Plano Director Municipal da Praia da Vitória, se constata que sucede em geral, mas com ressalva de algumas situações, justificativas de exclusão de ratificação ou merecedoras de esclarecimentos ou observações, a seguir descritas.

Assim, há condicionantes legais com representações ou identificações omissas ou pouco nítidas na planta de condicionantes (ou acessíveis apenas na versão da planta em formato vectorial) e no Regulamento, as quais se consideram como devidamente assinaladas ou referidas.

Existem ainda elementos representados na planta de condicionantes que se considera apresentarem função meramente informativa ou indicativa por não constituírem condicionantes legais ou por serem propostas do próprio Plano.

Exclui-se da Reserva Ecológica Regional as diversas áreas, por todo o concelho, que se sobrepõem ao perímetro urbano demarcado na planta de ordenamento, de forma a evitar sobreposição de regimes nestas zonas.

Por outro lado, esclarecem-se algumas designações na planta de condicionantes e no Regulamento e a articulação entre estes elementos do Plano, em matéria relativa à zona de protecção da Base das Lajes, para efeitos de aplicação do Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959.

Também em matéria de condicionantes, quanto ao Regulamento, corrige-se ainda uma referência legal relativa à Reserva Ecológica Regional e alarga-se a abrangência do capítulo II da parte II do Regulamento, de forma a incluir não apenas os edifícios mas todos os imóveis classificados.

Ainda sobre o Regulamento, fazem-se alguns esclarecimentos, para a sua articulação com a planta de condicionantes, relativamente a faróis e farolins e a escolas e, para a sua articulação com a planta de ordenamento, relativamente à central eléctrica.

Existem espaços com representação omissa, incompleta ou incorrecta na planta de ordenamento (ou acessível apenas na versão da planta em formato vectorial), os quais se consideram devidamente assinalados, designadamente as unidades operativas de planeamento, a rede de saneamento básico, o caminho florestal proposto e as zonas balneares da cidade da Praia da Vitória.

Quanto a esta planta, também se fazem alguns esclarecimentos relativamente à sua articulação com o Regulamento, quanto aos subespaços do parque de combustíveis e parque de areias, aeroportuário, portuário e rede eléctrica, à rede viária, às nascentes e aos furos.

É clarificado em que artigo estão estabelecidas as regras aplicáveis ao subespaço industrial de produção de energia identificado no n.º 3) da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento.

São ainda apresentadas correcções de alguns aspectos formais e de várias remissões, no Regulamento, a outros artigos.

Por outro lado, são excluídas da ratificação algumas áreas da planta de ordenamento, concretamente espaços agrícolas no sítio de importância comunitária PTTER0018 — Costa das Quatro Ribeiras, aprovado pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrar a Rede Natura 2000, algumas áreas turísticas na costa da freguesia dos Biscoitos e alguns espaços urbanos na proximidade da baía das Quatro Ribeiras, por inconformidade com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro, que as considera de uso natural e cultural.

Também é excluído da ratificação o n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento, porque esta norma, embora resultante da discussão pública, foi incluída sem haver a correspondente fundamentação para a sua aceitação.

Finalmente, o diploma esclarece que, para o caso concreto do caminho florestal proposto, apesar de o Governo Regional assumir a sua pertinência, esta proposta não o compromete à sua execução em prazo definido.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal da Praia da Vitória, publicando-se como anexos n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, os correspondentes elementos fundamentais, ou seja, o Regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

#### Artigo 2.º

##### Exclusão de ratificação no Regulamento

No Regulamento é excluído da ratificação o n.º 2 do artigo 42.º

#### Artigo 3.º

##### Exclusões de ratificação na planta de ordenamento

Na planta de ordenamento são excluídos de ratificação:

- a) As áreas não classificadas como subespaço natural do sítio de importância comunitária PTTER0018 — Costa das Quatro Ribeiras,

aprovado pela Resolução do Governo Regional n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, para integrar a Rede Natura 2000;

- b) Os espaços urbanos localizados na envolvente à baía das Quatro Ribeiras, a norte da estrada regional, na freguesia com o mesmo nome, na parte em que se sobrepõem às áreas classificadas como arribas e zona de protecção no Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de Fevereiro;
- c) As áreas demarcadas como áreas turísticas na costa da freguesia dos Biscoitos, exceptuando-se a área correspondente a zona balnear, conforme delimitada na planta de síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira.

#### Artigo 4.º

##### Exclusão de ratificação na planta de condicionantes

Na planta de condicionantes n.º 2, são excluídas de ratificação as áreas da Reserva Ecológica Regional que se sobrepõem ao perímetro urbano demarcado na planta de ordenamento.

#### Artigo 5.º

##### Normas interpretativas da aplicação do Regulamento

Na aplicação prática do Regulamento, considera-se que:

- a) No artigo 5.º, a referência ao «Decreto-Lei n.º 231/92, de 12 de Outubro» deve ser lida como «Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro»;
- b) O capítulo II da parte II do Regulamento reporta-se a todos os imóveis classificados constantes da lista anexa ao Regulamento e não apenas aos edifícios classificados;
- c) A designação «faróis», no artigo 14.º, reporta-se aos «farolins» indicados na planta de condicionantes n.º 1;
- d) A designação «área geral de operações militares», na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, deve ser entendida como a «área de desobstrução» referida no artigo 5.º do Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959;
- e) No n.º 2 do artigo 17.º, onde se lê «Consideram» deve ler-se «Consideram-se»;
- f) Está incluída referência à planta actualizada de condicionantes n.º 3 no n.º 2 do artigo 17.º;
- g) No artigo 19.º está referido que as escolas estão representadas na planta de condicionantes n.º 1;
- h) As regras aplicáveis ao subespaço industrial de produção de energia identificado no n.º 3) da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º são as estabelecidas no artigo 40.º, «Central térmica»;
- i) Na epígrafe e no n.º 2 do artigo 38.º, a expressão «zonas industriais concelhias» deve ler-se como «subespaços industriais concelhios»;
- j) No n.º 4) da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê «Subespaço do parque de combustíveis» deve ler-se «Subespaço do parque de combustíveis e parque de areias»;
- k) No artigo 40.º, onde se lê «Central térmica» deve ler-se «Área de protecção da central eléctrica»;

l) No artigo 52.º, a norma antecedida pelo n.º 4 está antecedida pelo n.º 3;

m) Na lista anexa ao Regulamento está incluído o incenso (*Pittosporum undulatum* Vent.), situado na propriedade denominada «Terças», Agualva, classificado como imóvel de interesse público pelo despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968;

n) As remissões feitas a outros artigos devem ser lidas de acordo com o quadro seguinte:

Artigo	Número/alínea	Onde se lê	Deve ler-se
31.º	2	24.º	26.º
46.º	3	24.º	26.º
47.º	6/a)	21.º	n.º 3 do artigo 23.º
47.º	6/c)	24.º	26.º
47.º	7	31.º e 32.º	33.º e 34.º
49.º	2	8.º	9.º
50.º	3	31.º e 32.º	33.º e 34.º
57.º	4	14.º	16.º
58.º	2	15.º	17.º

o) A referência feita no artigo 19.º ao «Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949» deve ser lida como «Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro».

#### Artigo 6.º

##### Normas interpretativas da aplicação da planta de ordenamento

Na aplicação prática da planta de ordenamento, considera-se que:

- a) As áreas em branco adjacentes ao subespaço turístico situado na cidade da Praia da Vitória correspondem às respectivas zonas balneares, estando também incluídas naquele subespaço turístico;
- b) O subespaço de parque de combustíveis deve ser entendido como o subespaço do parque de combustíveis e parque de areias identificado no Regulamento;
- c) As designações e representações da rede viária são feitas de acordo com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento, que, por sua vez, correspondem às da legislação em vigor;
- d) Está representado e identificado o caminho proposto no n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento, como incluído na rede viária florestal, não significando, no entanto, que o Governo Regional assume quaisquer compromissos sobre os diversos aspectos da sua execução;
- e) O tema «Linhas de alta tensão» corresponde ao subespaço rede eléctrica identificado no Regulamento;
- f) Está representado o subespaço rede de saneamento básico, nele se incluindo as nascentes, desde que captadas, e os furos, ambos identificados inadequadamente na mesma planta como reservas hídricas;
- g) Os subespaços aeroportuário e portuário estão incluídos nos espaços-canais e não em inexistentes espaços infra-estruturados;
- h) Estão representadas as unidades operativas de planeamento identificadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento, iden-

tificando-se os seus limites pelos dos subespaços de construção condicionada das freguesias do Porto Martins e dos Biscoitos, respectivamente;

- i) Está representada a unidade operativa de planeamento designada como frente marítima da cidade da Praia da Vitória, identificando-se os seus limites pelos do subespaço turístico com a mesma designação no artigo 31.º

#### Artigo 7.º

##### Normas interpretativas da aplicação da planta de condicionantes

Na aplicação prática da planta de condicionantes, considera-se que:

- a) Se encontra assinalado na planta de condicionantes n.º 1 o moinho de vento da Rua dos Boiões, localizado na freguesia dos Biscoitos, classificado como imóvel de interesse municipal pela Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- b) Se encontra assinalado na planta de condicionantes n.º 1 o incenso (*Pittosporum undulatum* Vent.), situado na propriedade denominada «Terças», localizado na freguesia de Aqualva, classificado como imóvel de interesse público pelo despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 146, de 21 de Junho de 1968;
- c) Se encontram nitidamente representados na planta de condicionantes n.º 1 os imóveis classificados identificados com os n.ºs 1, 2 e 7;
- d) As infra-estruturas de transporte propostas não constituem condicionantes legais, devendo, por isso, a sua representação nas plantas de condicionantes n.ºs 1 e 2 ser vista apenas com uma função meramente indicativa;
- e) As designações das infra-estruturas de transporte na legenda das plantas de condicionantes n.ºs 1 e 2 estão incorrectas e que em alternativa são feitas de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro;
- f) Se encontram representados na planta de condicionantes n.º 1 os centros radioelétricos a que aludem a alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 15.º e as redes de saneamento básico mencionadas na alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 20.º;
- g) A designação «Defesa nacional e segurança pública» na planta de condicionantes n.º 1 se refere à designação «Serviços aeroportuários e de defesa nacional» do artigo 17.º do Regulamento;
- h) No título da planta de condicionantes n.º 3, a «Servidão da Base Aérea das Lajes» deve entender-se como a parte relativa à «Área de desobstrução», definida no artigo 5.º do Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959;
- i) Na legenda da planta de condicionantes n.º 1, as referências aos diplomas relativos ao património edificado e natural apresentam algumas incorrecções, devendo a sua leitura ser feita de acordo com o anexo do Regulamento;
- j) O parque industrial do porto, o parque de combustíveis e as zonas de pequena indústria incluídas na planta de condicionantes n.º 1 não constituem condicionantes legais nem têm correspondência no Regulamento, devendo ser vistas meramente com função informativa.

#### Artigo 8.º

##### Início de vigência

O Plano Director Municipal da Praia da Vitória entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Dezembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brillante Laborinho Lúcio*.

#### ANEXO N.º 1

### REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

#### PARTE I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito, vigência e hierarquia

1 — O Plano Director Municipal (PDM) da Praia da Vitória estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo mesmo.

2 — O PDM tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano.

3 — Considera-se abrangida pelo presente PDM toda a área do concelho da Praia da Vitória.

4 — O PDM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

5 — O PDM será revisto obrigatoriamente decorrido que seja o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor.

6 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano completa e desenvolve a normativa geral e especial vigente.

7 — As normas de protecção do património dos solos que constituem a Reserva Agrícola Regional e das situações que integram a proposta de Reserva Ecológica Regional, bem como as restantes servidões e restrições de utilidade pública, prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo contidas neste Regulamento.

##### Artigo 2.º

##### Composição do Plano

1 — Constituem elementos fundamentais do Plano:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
- c) Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:25 000, desagregada em:

Planta actualizada de condicionantes n.º 1 (áreas condicionadas e Reserva Agrícola Regional);

Planta actualizada de condicionantes n.º 2 (proposta de Reserva Ecológica Regional);

Planta actualizada de condicionantes n.º 3 (servidão da Base Aérea das Lajes).

2 — Constituem elementos complementares do Plano:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento.

3 — Os elementos anexos são constituídos por:

- a) Estudos e relatório de caracterização;
- b) Planta da situação existente.

## PARTE II

### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

#### CAPÍTULO I

##### Conservação do património natural

###### Artigo 3.º

###### Disposições gerais

1 — Constituem servidões administrativas, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

- a) Perímetro florestal da ilha Terceira;
- b) Domínio público hídrico;
- c) Reservas hídricas;
- d) Zona de indústria extractiva;
- e) Edifícios classificados;
- f) Infra-estruturas de transporte;
- g) Infra-estruturas eléctricas;
- h) Faróis;
- i) Centros radioeléctricos;
- j) Servidões portuárias;
- k) Servidões aeroportuárias e de defesa nacional;
- l) Geodesia;
- m) Escolas;
- n) Redes de saneamento básico.

2 — Constituem restrições de utilidade pública, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas:

- a) Reserva Agrícola Regional;
- b) Reserva Ecológica Regional;
- c) Reservas florestais e naturais;
- d) Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão;
- e) Sítios de importância comunitária.

###### Artigo 4.º

###### Reserva Agrícola Regional

1 — Para efeitos do disposto nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/86/A, de 25 de Fevereiro, 11/89/A, de 27 de Julho, e 28/86/A, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro, consideram-se integradas na Reserva Agrícola Regional as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes n.º 1 (1:25 000).

2 — Os solos da Reserva Agrícola Regional devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo o seu regime de utilização condicionado, nos termos do disposto nos artigos 22.º, 25.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

3 — A utilização dos solos da Reserva Agrícola Regional subordinar-se-á estritamente aos condicionamentos impostos pela preservação das suas potencialidades, pelo que não podem ser objecto de quaisquer acções que as diminuam ou destruam, salvo as excepções consignadas nas alíneas a), b) e e) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

###### Artigo 5.º

###### Reserva Ecológica Regional

1 — Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 231/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, consideram-se integradas na proposta da Reserva Ecológica Regional as áreas delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 2 (1:25 000), sendo a sua utilização regulada nos termos do articulado destes diplomas.

2 — Nas áreas de infiltração máxima é proibida a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos.

###### Artigo 6.º

###### Perímetro florestal da ilha Terceira

São áreas submetidas ao regime florestal, cujos terrenos constituem o perímetro florestal da ilha Terceira, as que se encontram delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

###### Artigo 7.º

###### Domínio público hídrico

1 — São áreas afectas à defesa dos recursos hídricos, nos termos da legislação vigente (Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro, e Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho), as

áreas delimitadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1 (1:25 000), sendo constituídas, designadamente, por:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluatáveis e respectivas margens de 10 m além do limite do leito em condições de cheia média;
- b) Lagoas e respectivas margens com a largura de 30 m;
- c) Margens das águas do mar correspondendo a uma faixa de 50 m de largura a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais.

2 — Nos termos da legislação aplicável, qualquer utilização de recursos hídricos carece de licença da entidade competente.

###### Artigo 8.º

###### Reservas hídricas

1 — Constituem reservas hídricas as nascentes e zonas envolventes num raio de 50 m.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

###### Artigo 9.º

###### Reservas florestais e naturais

1 — As reservas florestais e naturais têm como objectivo a preservação do meio ambiente, do coberto vegetal e do reino animal, das linhas de água e de drenagem natural, do equilíbrio biofísico e da qualidade paisagística.

2 — No concelho da Praia da Vitória, as reservas florestais e naturais, identificadas na planta de condicionantes n.º 1 (1:25 000), são constituídas por:

- a) Reserva Florestal Natural Parcial do Biscoito da Ferraria;
- b) Reserva Natural Geológica do Algar do Carvão.

###### Artigo 10.º

###### Zona de indústria extractiva

1 — Nos termos da legislação específica em vigor (designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A, de 3 de Fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 90/90, de 16 de Março, e 270/2001, de 6 de Outubro), serão objecto de processo de licenciamento todas as pesquisas e explorações de inertes que se encontrem em actividade ou se venham a constituir, sendo obrigatório o parecer prévio de localização, bem como o plano de pedreira que compreende o plano de lavra e o plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP).

2 — Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, carece de autorização a construção de obras inerentes às zonas de defesa, conforme os casos previstos na lei, designadamente as zonas de defesa referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro.

## CAPÍTULO II

### Conservação do património edificado

#### Artigo 11.º

##### Conservação do património edificado

1 — Os edifícios classificados que constam da lista em anexo, bem como os edifícios localizados em áreas de protecção dos mesmos, ficam sujeitos aos condicionamentos estabelecidos na legislação aplicável em vigor, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, e a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

2 — Consideram-se integradas na zona de conservação do património edificado todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

## CAPÍTULO III

### Protecção de infra-estruturas

#### Artigo 12.º

##### Infra-estruturas de transporte

1 — As servidões e faixas de protecção *non aedificandi* da rede viária são definidas nos termos da legislação específica em vigor, designadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto.

2 — Consideram-se integradas na zona de protecção das infra-estruturas de transporte todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

## Artigo 13.º

**Infra-estruturas eléctricas**

1 — As servidões relativas a infra-estruturas eléctricas são as definidas no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e nos Decretos-Leis n.ºs 43 335, de 19 de Novembro de 1960, 26 852, de 30 de Julho de 1936, e 446/76, de 5 de Junho.

2 — Consideram-se integradas na zona de protecção das infra-estruturas eléctricas todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

## Artigo 14.º

**Faróis**

As condicionantes que incidem sobre os faróis assinalados na planta actualizada de condicionantes n.º 1 são as que resultam dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro.

## Artigo 15.º

**Centros radioeléctricos**

As condicionantes que incidem sobre os centros radioeléctricos são as que resultam da aplicação do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

## Artigo 16.º

**Servidões portuárias**

De acordo com a legislação em vigor, as servidões portuárias assinaladas na planta actualizada de condicionantes n.º 1 incluem:

- a) A área de jurisdição da Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S. A. (Decretos n.ºs 15 110, de 5 de Março de 1928, e 18 441, de 11 de Junho de 1930, Decretos-Leis n.ºs 521/77, de 19 de Dezembro, 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, e 326/79, de 24 de Agosto, e Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/A, de 27 de Junho);
- b) Área do domínio privado da Região Autónoma dos Açores afectada à Administração dos Portos da Terceira e Graciosa.

## Artigo 17.º

**Servidões aeroportuárias e de defesa nacional**

1 — Definem-se, de acordo com a legislação em vigor, as seguintes servidões aeroportuárias e de defesa nacional:

- a) Terrenos da Base Aérea das Lajes (Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959);
- b) Primeira zona de protecção da Base Aérea das Lajes (Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959);
- c) Segunda zona de protecção da Base Aérea das Lajes (Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959);
- d) Áreas de protecção das instalações militares exteriores à Base (Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959);
- e) Área geral de operações militares (Decreto n.º 42 217, de 16 de Abril de 1959).

2 — Consideram-se integradas na zona de servidões aeroportuárias e de defesa nacional todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

**CAPÍTULO IV****Geodesia**

## Artigo 18.º

**Marcos geodésicos**

1 — De acordo com a legislação em vigor (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril), estão definidas áreas de servidão circunjacentes aos marcos geodésicos construídos pelo Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

2 — Consideram-se integradas nas áreas de servidão circunjacentes aos marcos geodésicos todas as áreas designadas como tal na planta actualizada de condicionantes n.º 1.

**CAPÍTULO V****Equipamentos colectivos e infra-estruturas**

## Artigo 19.º

**Escolas**

As servidões administrativas relativas às escolas são as que constam no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949.

## Artigo 20.º

**Redes de saneamento básico**

As redes de saneamento básico estão sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, definidas no Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

**PARTE III****Classes de espaços****CAPÍTULO I****Usos do solo**

## Artigo 21.º

**Classes de espaços e respectivas categorias**

1 — O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nos seguintes espaços, delimitados na planta de ordenamento:

## a) Espaços urbanos:

- 1) Subespaço central de Santa Cruz;
- 2) Subespaços periféricos de Santa Cruz;
- 3) Subespaços de alta densidade;
- 4) Subespaços de baixa densidade;
- 5) Subespaços a requalificar;
- 6) Subespaços de construção condicionada;

## b) Espaços urbanizáveis:

- 1) Subespaços urbanizáveis;
- 2) Subespaços turísticos;
- 3) Subespaço turístico do campo do golfe;
- 4) Subespaço do biótopo do paul da Praia da Vitória;

## c) Espaços industriais:

- 1) Subespaços industriais concelhios;
- 2) Subespaço do parque industrial;
- 3) Subespaço industrial de produção de energia;
- 4) Subespaço do parque de combustíveis;
- 5) Subespaço de produção de energia alternativa;

## d) Espaços de indústria extractiva:

- 1) Subespaço de indústria extractiva;
- 2) Subespaço geotermia;

## e) Espaços agrícolas:

- 1) Subespaços agrícolas;
- 2) Subespaços agro-pastoris.

## f) Espaços florestais:

- 1) Subespaços florestais;
- 2) Subespaços silvo-pastoris;

## g) Espaços naturais;

## h) Espaços-canaís:

- 1) Subespaço aeroportuário;
- 2) Subespaço portuário;
- 3) Subespaço rede viária regional;
- 4) Subespaço rede viária municipal;
- 5) Subespaço rede viária florestal;
- 6) Subespaço rede eléctrica;
- 7) Subespaço rede de saneamento básico.

2 — Nos casos em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis, desse mesmo lado da via, a sua demarcação dista 50 m da respectiva berma, com excepção do disposto no número seguinte.

3 — Quando uma construção ou conjunto de construções contíguas preexistentes se localizem parcialmente para além da faixa de terreno definida nos termos do disposto no número anterior, a linha limite contornará o perímetro edificado, incluindo-os na totalidade no espaço urbano ou urbanizável.

## Artigo 22.º

**Perímetro urbano**

Considera-se perímetro urbano o conjunto dos espaços urbanos, dos espaços urbanizáveis e dos espaços industriais.

## Artigo 23.º

**Índices urbanísticos**

1 — Define-se índice de ocupação do solo ou índice de implantação como a razão entre a área de implantação das construções e a área total do lote.

2 — Define-se índice de utilização ou índice de construção como a razão entre a soma das áreas construídas cobertas (totalidade de pisos) e a área total do lote.

3 — No cálculo dos índices urbanísticos acima referidos não se incluem os anexos, garagens e telheiros agrícolas nas seguintes situações:

- a) No caso de habitação unifamiliar, comércio, serviços e unidades industriais de classe C, desde que não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 50 m<sup>2</sup>;
- b) No caso de habitação multifamiliar, desde que não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 25 m<sup>2</sup>.

## Artigo 24.º

**Conservação do património arquitectónico não classificado**

É interdita a demolição, no todo ou em parte, de edificações tradicionais com valor cultural, de uso habitacional ou de uso associado a qualquer actividade produtiva, construída de acordo com os sistemas construtivos tradicionais (alvenarias em pedra e demais estruturas em madeira), nomeadamente a demolição de fornos e chaminés, devendo estas edificações ser integralmente consolidadas e salvaguardadas de qualquer intervenção que as descaracterize, sem prejuízo das intervenções mínimas e devidamente ponderadas, destinadas a dotar as edificações das condições básicas de habitabilidade, em especial as de higiene, salubridade e segurança.

## CAPÍTULO II

**Espaços urbanos e espaços urbanizáveis**

## Artigo 25.º

**Definição**

1 — Os espaços urbanos caracterizam-se pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Os espaços urbanizáveis caracterizam-se pela possibilidade de adquirir as características dos espaços urbanos, geralmente designados por áreas de expansão.

## Artigo 26.º

**Disciplina das operações urbanísticas**

1 — No PDM determinam-se os índices urbanísticos definidos no artigo 21.º para cada uma das categorias de espaços urbanos e urbanizáveis delimitados na planta de ordenamento e cujas condições de edificabilidade se apresentam no quadro seguinte:

Classe ou categoria do espaço	Índice de ocupação máximo	Índice de utilização máximo	Número máximo de pisos
1 — Subespaço central de Santa Cruz .....	0,60	1,8	3
2 — Subespaço periférico de Santa Cruz .....	ou o existente	ou o existente	3
3 — Subespaço de alta densidade .....	0,50	1,50	3
4 — Subespaço de baixa densidade .....	0,50	1	2
5 — Subespaço de baixa densidade .....	0,30	0,60	2
6 — Subespaço urbanizável .....	0,50	1,50	3
7 — Subespaço turístico .....	0,15	0,25	2
8 — Subespaço turístico do campo do golfe .....	0,10	0,15	2
8 — Subespaço biótopo do paul da Praia da Vitória .....	0	0	0

2 — Na determinação do número de pisos referida no quadro do número anterior não são consideradas as caves.

3 — Nos subespaços de baixa densidade, os loteamentos e parcelas provenientes de operações de destaque deverão obedecer cumulativamente às seguintes condições:

- a) Na habitação isolada:

Área mínima do lote: 450 m<sup>2</sup>;  
Frente mínima do lote: 15 m;

- b) Na habitação geminada:

Área mínima do lote: 300 m<sup>2</sup>;  
Frente mínima do lote: 10 m.

4 — Nos subespaços de baixa densidade, os empreendimentos de construção de habitação social e ou de custos controlados deverão obedecer cumulativamente às seguintes condições:

- a) Na habitação em banda:

Área mínima do lote: 150 m<sup>2</sup>;  
Frente mínima do lote: 6 m;  
Índice de ocupação: 0,50;  
Índice de utilização: 1;

- b) Na habitação geminada:

Área mínima do lote: 250 m<sup>2</sup>;  
Frente mínima do lote: 10 m;  
Índice de ocupação: 0,35);  
Índice de utilização: 0,70.

## Artigo 27.º

**Espaços urbanos**

1 — Em todas as categorias de espaços urbanos, a ocupação dos lotes já constituídos fica vinculada às disposições decorrentes dos alvarás já concedidos pela Câmara Municipal à data da publicação deste Regulamento.

2 — Quando se tratar de lotes ou prédios a reconstruir ou ampliar, os índices urbanísticos máximos serão os referidos no quadro apre-

sentado no artigo anterior ou aqueles que existiam antes das obras de intervenção acima referidas nos prédios ou lotes em questão, majorados até à cêrcea e alinhamento dos edifícios contíguos.

## Artigo 28.º

**Subespaços a requalificar**

1 — As áreas delimitadas como subespaços a requalificar na planta de ordenamento serão objecto de acções específicas e intensivas de reconversão urbanística e habitacional.

2 — Aos subespaços a requalificar aplicam-se os índices previstos para os subespaços de alta densidade.

## Artigo 29.º

**Áreas a ceder ao município**

Nos espaços urbanos e urbanizáveis do concelho, as áreas destinadas ao domínio público para espaços verdes, de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos colectivos, nas operações de loteamento, serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal, de acordo com o disposto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos artigos 54.º e 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto.

## Artigo 30.º

**Interdição de construção**

1 — Nos espaços urbanos e urbanizáveis, nas zonas de falhas geológicas assinaladas na planta de condicionantes n.º 2, não poderão ser edificados empreendimentos turísticos, empreendimentos de animação turística, equipamentos de utilização colectiva e habitações multifamiliares com mais de quatro fogos.

2 — A área onde se aplica a restrição constante do número anterior corresponde a uma faixa com 100 m de largura ao longo de toda a extensão da falha representada e centrada nela.

3 — Constituem equipamentos de utilização colectiva as edificações destinadas à prestação de serviços à colectividade, nomeadamente

saúde, educação, assistência social, segurança e protecção civil, e à prática pela colectividade de actividades culturais, desportivas ou de recreio e lazer.

4 — Nas margens das linhas de água que atravessem espaços urbanos ou urbanizáveis, conforme definidas no artigo 7.º, é interdita a construção.

5 — No subespaço biótopo do paul da Praia da Vitória é interdita a construção, embora se permitam obras de arranjo urbanístico.

6 — O subespaço biótopo do paul da Praia da Vitória deverá ser utilizado como zona verde urbana, garantindo-se a manutenção das suas características de zona húmida.

#### Artigo 31.º

##### Subespaços turísticos

1 — Os espaços urbanizáveis incluem também as áreas turísticas que são constituídas pelas zonas balneares existentes no concelho, pela área ocupada pelo campo de golfe, pelo início da canada de São Vicente, na freguesia do Porto Martins, pelo Núcleo de Recreio Náutico da Praia da Vitória (marina) e pela frente marítima da cidade da Praia da Vitória, devidamente assinalados na planta de ordenamento.

2 — Nestes espaços não é permitida construção, à excepção das infra-estruturas e equipamentos turísticos necessários à sua valorização, de acordo com os índices máximos referidos no quadro do artigo 24.º

3 — Na área assinalada no início da canada de São Vicente, na freguesia do Porto Martins, só é permitida a construção de unidades hoteleiras de alojamento, não sendo permitido o fraccionamento dos terrenos.

#### Artigo 32.º

##### Subespaços de construção condicionada

Os subespaços de construção condicionada, representados na planta de ordenamento, abrangem as seguintes áreas:

- A Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos;
- A freguesia de Porto Martins, na zona delimitada a nordeste pelo Caminho do Recanto, a noroeste pelo Caminho de Santo António, a sudoeste pela canada das Vinhas e a sudeste pela orla marítima.

#### Artigo 33.º

##### Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos

1 — A Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos, delimitada a nascente pela Rua Longa, a sul pela Estrada Regional n.º 1 de 1.ª, a poente pela ribeira do Pamplona e a norte pela linha de costa, corresponde a uma paisagem construída pelo homem que terá de evoluir para se manter viva, ficando aí as construções sujeitas ao regime previsto no presente artigo.

2 — Na zona referida, são proibidas todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações e ainda os trabalhos de remodelação dos terrenos, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as faixas, de ambos os lados, das vias asfaltadas e infra-estruturadas, até uma profundidade máxima de 30 m, desde que apresentem uma frente mínima de 20 m directamente para as seguintes vias:

- Estrada regional;
- Canada do Mar, até à saída da ribeira do Chamusco;
- Canada Brás da Silva até ao entroncamento;
- Canada dos Frades;
- Canada do Porto até à canada de Santo António;
- Canada da Salga;
- Canada das Vinhas;
- Canada de Santa Iria, desde o entroncamento mais a norte com a canada das Vinhas e até ao mar;
- Troço de ligação entre o final da canada das Vinhas (junto ao mar) e o final da canada do Porto, junto à canada de Santo António.

4 — Todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, que sejam executadas nas faixas de ambos os lados das vias referidas no número anterior estão sujeitas às seguintes limitações:

- As construções terão acesso obrigatório por arruamento existente, pavimentado, com largura mínima de 4,5 m;
- Uso exclusivo para habitação isolada unifamiliar e anexos de apoio à exploração;
- A área bruta de construção máxima é de 120 m<sup>2</sup>, mais anexo, desde que os anexos não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 50 m<sup>2</sup>;
- A superfície impermeabilizada máxima é de 20% do prédio ou parcela;

- A altura máxima da construção é de 4,5 m (ponto da cobertura);
- Muros de vedação em pedra arrumada do tipo e dimensão dos existentes no parcelário agrícola;
- Interdição de destruição dos muros existentes, salvo para construção do acesso à habitação;
- Linguagem arquitectónica tradicional em alvenaria de pedra e panos de reboco pintado na cor branca;
- Manutenção da exploração agrícola (vinha).

5 — As operações de loteamento são interditas em toda a zona indicada como Paisagem Humanizada e Protegida dos Biscoitos.

6 — As obras de construção de adegas típicas para uso único e exclusivo dos proprietários de vinhas, comprovadamente tratadas e a produzir verdejo, estão sujeitas ao seguinte regime:

- As construções com paredes tradicionais de pedra local;
- Cobertura em telha de argila de canudo;
- A cércea máxima deve ser inferior a 3 m, medidos da base das paredes, ao nível do pavimento exterior, até ao beirado do telhado, e a 4 m, medidos da mesma base ao cume do telhado;
- A área bruta de construção máxima deve corresponder a 2% da área de cultivo, até um máximo de 75 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 34.º

##### Subespaço de construção condicionada da freguesia de Porto Martins

1 — A freguesia de Porto Martins, na zona delimitada a nordeste pelo Caminho do Recanto, a noroeste pelo Caminho de Santo António, a sudoeste pela canada das Vinhas e a sudeste pela orla marítima, corresponde a uma zona que, pela sua situação concreta e pelas suas características intrínsecas, nomeadamente ao nível paisagístico e ambiental, merece ser preservada, ficando aí as construções sujeitas ao regime previsto no presente artigo.

2 — Nas zonas referidas são proibidas todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, abate de oliveiras e ainda os trabalhos de remodelação dos terrenos, salvo o disposto nos números seguintes.

3 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as faixas, de ambos os lados, das vias asfaltadas e infra-estruturadas, até uma profundidade máxima de 30 m, desde que apresentem uma frente mínima de 20 m directamente para as seguintes vias:

- Estrada de Santa Margarida desde a estrada regional até à canada das Vinhas;
- Caminho do Recanto;
- Canada do Serra;
- Ramal na canada do Serra;
- Canada Alta;
- Caminho do Visconde, até ao cruzamento com a canada das Vinhas;
- Canada da Madre de Deus;
- Canada do Porto de São Fernando;
- Caminho Velho do Porto;
- Canada das Vinhas;
- Caminho Velho;
- Caminho da Piscina;
- Rua do Dr. Sousa Júnior;
- Caminho de Santo António, até ao fim do pavimento de asfalto.

4 — Todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, que sejam executadas nas faixas de ambos os lados das vias referidas no número anterior estão sujeitas às seguintes limitações:

- As construções terão acesso obrigatório por arruamento existente, pavimentado, com largura mínima de 4,5 m;
- Uso exclusivo para habitação isolada unifamiliar e anexos de apoio à exploração;
- A área bruta de construção máxima é de 120 m<sup>2</sup>, mais anexo, desde que os anexos não ocupem mais de 10% da área total do lote e não ultrapassem 50 m<sup>2</sup>;
- A superfície impermeabilizada máxima é de 20% do prédio ou parcela;
- A altura máxima da construção é de 4,5 m (ponto da cobertura);
- Muros de vedação em pedra arrumada do tipo e dimensão dos existentes no parcelário agrícola;
- Interdição de destruição dos muros existentes, salvo para construção do acesso à habitação;
- Linguagem arquitectónica tradicional em alvenaria de pedra e panos de reboco pintado na cor branca;
- Quando existente, manutenção da exploração agrícola (vinha e oliveiras).

5 — As operações de loteamento são interditas em toda a zona delimitada no presente artigo.

6 — As obras de construção de adegas típicas para uso único e exclusivo dos proprietários de vinhas, comprovadamente tratadas e a produzir vinho, estão sujeitas ao seguinte regime:

- a) As construções com paredes tradicionais de pedra local;
- b) Cobertura em telha de argila de canudo;
- c) A cércea máxima deve ser inferior a 3 m, medidos da base das paredes, ao nível do pavimento exterior, até ao beirado do telhado, e a 4 m, medidos da mesma base ao cume do telhado;
- d) A área bruta de construção máxima deve corresponder a 2% da área de cultivo até um máximo de 75 m<sup>2</sup>.

### CAPÍTULO III

#### Espaços industriais

##### Artigo 35.º

###### Definição

Designam-se por espaços industriais as áreas existentes e propostas para a implantação predominantemente de estabelecimentos industriais.

##### Artigo 36.º

###### Licenciamento

1 — Em conformidade com o Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de Outubro, é obrigatório o licenciamento dos estabelecimentos industriais.

2 — A construção e ou instalação de novos estabelecimentos industriais só será autorizada nas áreas industriais assinaladas na planta de ordenamento, com excepção dos estabelecimentos de classe C, que se regem pela legislação aplicável.

##### Artigo 37.º

###### Estabelecimentos industriais existentes

1 — Os estabelecimentos industriais actualmente existentes deverão respeitar a legislação em vigor sobre recolha, tratamento e destino final dos resíduos, sobre poluição sonora e atmosférica e sobre a qualidade da água.

2 — Os estabelecimentos industriais actualmente existentes poderão ser ampliados e remodelados desde que seja cumprida a legislação em vigor para o sector.

##### Artigo 38.º

###### Zonas industriais concelhias

1 — A ocupação do parque industrial do porto da Praia da Vitória fica sujeita ao respectivo regulamento definido pela administração do parque industrial.

2 — A ocupação das restantes zonas industriais concelhias ficará sujeita aos loteamentos que venham a ser elaborados, os quais deverão respeitar os índices máximos de volume de 6 m<sup>3</sup> por metro quadrado e contemplar uma faixa interior circundante *non aedificandi* de 10 m.

##### Artigo 39.º

###### Subespaço do parque de combustíveis e parque de areias

O subespaço do parque de combustíveis e parque de areias, assinalado na planta de ordenamento, é destinado à instalação, recepção e expedição de combustíveis e de areias.

##### Artigo 40.º

###### Central térmica

1 — É estabelecida uma faixa de protecção com 150 m de largura em torno da central térmica, onde só poderão ser construídos edifícios com fins industriais.

2 — A laboração da referida central térmica deverá respeitar a legislação em vigor referente à qualidade do ar e poluição atmosférica e sonora, designadamente o Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e a Portaria n.º 286/93, de 12 de Março.

##### Artigo 41.º

###### Energias alternativas

1 — A área definida como subespaço de produção de energia alternativa é destinada à produção e armazenamento de energia.

2 — Enquanto não se finalizar o estudo/projecto de produção de energia alternativa, o uso deste subespaço será natural, agrícola, agro-

-pastoril e florestal, com interdição de construção. Após a definição da área de exploração, a restante área ficará sujeita aos respectivos usos natural, agrícola, agro-pastoril e florestal.

### CAPÍTULO IV

#### Espaços de indústria extractiva

##### Artigo 42.º

###### Exploração de massas e depósitos minerais

1 — Os espaços para as indústrias extractivas, representados na planta de ordenamento, são destinados à exploração dos recursos geológicos utilizados como matérias-primas para a indústria e obras públicas.

2 — Sem prejuízo do número anterior, poderão ser admitidas explorações de indústria extractiva nos espaços não delimitados para tal, com um máximo de um ano de duração, prorrogáveis, quando estas mesmas explorações não tragam qualquer tipo de inconveniente para um correcto ordenamento do território nem para o bem-estar da população.

3 — A ocupação e a utilização dos espaços referidos nos números anteriores ficam condicionadas pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 90/90, de 16 de Março, e 270/2001, de 6 de Outubro, e pelas condicionantes seguintes:

- a) Só é autorizada nestes espaços a construção de instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de massas minerais e exclusivamente afectos àquela;
- b) A ocupação das construções referidas na alínea anterior não poderá exceder o maior dos seguintes valores:

100 m<sup>2</sup> de área coberta por exploração;  
Índice de ocupação de 0,02;

- c) Número máximo de pisos igual a dois.

##### Artigo 43.º

###### Recursos geotérmicos

1 — A área delimitada através das poligonais, referente ao subespaço geotermia, representada na planta de ordenamento, é destinada à prospecção e pesquisa de recursos geotérmicos.

2 — Enquanto não se finalizar o estudo/projecto geotérmico, o uso do subespaço geotermia será natural e florestal, com interdição de construção. Após a definição da área de exploração, a restante área ficará sujeita aos respectivos usos natural e florestal

### CAPÍTULO V

#### Espaços agrícolas

##### Artigo 44.º

###### Definição e uso

1 — Os espaços agrícolas representados na planta de ordenamento abrangem áreas com características adequadas à actividade agrícola e agro-pecuária ou com capacidade para as adquirir e incluem as áreas da Reserva Agrícola Regional e as áreas de uso predominantemente agrícola.

2 — Distinguem-se duas categorias de espaços agrícolas:

- a) Subespaços agrícolas, constituídos pelas áreas da Reserva Agrícola Regional;
- b) Subespaços agro-pastoris, constituídos por áreas de uso predominantemente agrícola e pastoril não incluídas na Reserva Agrícola Regional.

3 — Nos espaços agrícolas, nas zonas de risco de erosão, escarpas e faixas de protecção de falésias, são interditas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente mobilização do solo segundo a linha de maior declive e a prática de queimadas.

##### Artigo 45.º

###### Edificações existentes

1 — As edificações já existentes nos espaços agrícolas podem ser remodeladas ou recuperadas, incluindo aquelas que possuam condições para virem a ser utilizadas como empreendimentos de turismo no espaço rural, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março.

2 — Em caso de ampliação, não poderão ser ultrapassadas as condições de edificabilidade estipuladas neste Regulamento e na legislação específica em vigor.

## Artigo 46.º

**Subespaços agro-pastoris**

1 — Nos subespaços agro-pastoris será permitida a implantação de habitações unifamiliares, bem como de unidades de transformação de produtos agrícolas, pecuários ou florestais e armazéns para fins associados ao respectivo uso do solo, ou de apoio às referidas unidades de transformação.

2 — Condições de edificabilidade nos subespaços agro-pastoris, salvo o disposto no n.º 3:

- a) Área mínima das parcelas: 2500 m<sup>2</sup>;
- b) Índice de utilização máximo: 0,10;
- c) Habitação unifamiliar com o máximo de dois pisos;
- d) Abastecimento de água e drenagem de esgotos resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo nesse caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado.

3 — Nos subespaços agro-pastoris serão admitidos empreendimentos turísticos e empreendimentos de animação turística desde que possam beneficiar de boa acessibilidade e autonomia de infra-estruturas e cumpram com as condições de edificabilidade referidas no n.º 6 do quadro do artigo 24.º

**CAPÍTULO VI****Espaços florestais**

## Artigo 47.º

**Definição e uso**

1 — Os espaços florestais são os destinados à produção de material lenhoso, madeiras e outros produtos florestais. Têm ainda como finalidade assegurar a correcção das disponibilidades hídricas, diminuir o risco de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional, e o incremento do valor ecológico e recreativo da paisagem.

2 — Distinguem-se duas categorias de espaços florestais:

- a) Subespaços florestais, constituídos por áreas de uso exclusivamente florestal;
- b) Subespaços silvo-pastoris, constituídos por áreas de uso predominantemente florestal, podendo também ter uso pastoril.

3 — Nestes espaços, nas áreas de cabeceiras de linhas de água assinaladas na proposta da Reserva Ecológica Regional, são interditas quaisquer acções que tenham efeitos negativos na infiltração das águas e que aumentem o escoamento superficial.

4 — A instalação ou renovação de pastagens em zonas de risco de erosão deverá ser feita sem recurso à mobilização do solo, segundo a linha de maior declive.

5 — A instalação ou renovação de matas em zonas de risco de erosão deve decorrer sem recurso à mobilização de solo.

6 — Nos espaços florestais são autorizadas edificações nas seguintes condições:

- a) Apoio habitacional ao respectivo proprietário:
  - Área mínima da parcela: 10 000 m<sup>2</sup>;
  - Área máxima de construção: 150 m<sup>2</sup> mais anexos, nos termos do artigo 21.º deste Regulamento;
  - Número máximo de pisos: dois;
  - Abastecimento de água e drenagem de esgotos resolvidos por sistemas autónomos, salvo se existirem redes públicas, sendo neste caso obrigatória a sua ligação por conta do interessado;
- b) Apoio à actividade florestal, não podendo o índice de utilização exceder o valor de 0,01;
- c) Empreendimentos turísticos e empreendimentos de animação turística, desde que possam beneficiar de boa acessibilidade e autonomia de infra-estruturas e cumpram com as condições de edificabilidade referidas no n.º 6 do quadro do artigo 24.º

7 — Os espaços florestais abrangidos pelos subespaços de construção condicionada estão sujeitos à disciplina das operações urbanísticas previstas nos artigos 31.º e 32.º

8 — No subespaço florestal, na zona do baldio da freguesia de São Brás, existem vestígios de rodados, que, pelo seu interesse, há que preservar, sendo delimitada uma área onde não se aplica o previsto no n.º 6 do presente artigo.

## Artigo 48.º

**Edificações existentes**

1 — As edificações já existentes nos espaços florestais podem ser remodeladas ou recuperadas, incluindo aquelas que possuam condições para virem a ser utilizadas como empreendimentos de turismo no espaço rural, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março.

2 — Em caso de ampliação, não poderão ser ultrapassadas as condições de edificabilidade estipuladas neste Regulamento e na legislação específica em vigor.

**CAPÍTULO VII****Espaços naturais**

## Artigo 49.º

**Definição**

1 — Consideram-se espaços naturais as áreas que se destinam fundamentalmente à protecção do património natural, conservação dos *habitats* e das espécies e salvaguarda dos valores paisagísticos, delimitadas na planta de ordenamento.

2 — Estes espaços são constituídos pelas Reservas Florestais e Naturais referidas no artigo 9.º e pelas seguintes áreas:

- a) Biótopo de Porto Martins, definido pelo Programa Corine, excluindo a zona balnear;
- b) Zona de paisagem humanizada e protegida dos Biscoitos, por constituir uma paisagem com características especiais a proteger, excluindo as zonas balneares;
- c) Faixa de protecção da orla costeira, com os alargamentos da Ponta da Selvagem e da Caldeira, excluindo zonas balneares;
- d) Principais escarpas existentes;
- e) Sítio de importância comunitária da serra de Santa Bárbara e Pico Alto e sítio de importância comunitária da Costa das Quatro Ribeiras.

## Artigo 50.º

**Uso**

1 — Nos espaços naturais estão interditas as seguintes acções que visam garantir a conservação das espécies autóctones e dos *habitats* naturais:

- a) Quaisquer obras de urbanização ou construção;
- b) Abertura de vias rodoviárias no perímetro dos sítios de importância comunitária referidos na alínea e) do artigo anterior;
- c) Manutenção, expansão ou abertura de exploração de inertes;
- d) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais de construção e combustíveis;
- e) Colocação de painéis publicitários;
- f) Alteração da topografia;
- g) Destruição do coberto vegetal natural, dos *habitats* e das espécies;
- h) Acções que directa ou indirectamente contribuam para a erosão do solo, nomeadamente a extracção de turfas;
- i) Acções que tenham impactes negativos nas áreas de cabeceiras das linhas de água e nas zonas de máxima infiltração, assinaladas na proposta de Reserva Ecológica Regional.

2 — Nos espaços naturais é permitida a plantação ou reforço de galerias ripícolas e as práticas florestais que contrariem o efeito dos agentes erosivos e contribuam para a recarga dos aquíferos.

3 — Os espaços naturais abrangidos pelos subespaços de construção condicionada estão sujeitos à disciplina das operações urbanísticas previstas nos artigos 31.º e 32.º

**CAPÍTULO VIII****Espaços-canais**

## Artigo 51.º

**Definição**

Integram os espaços-canais no concelho da Praia da Vitória os seguintes espaços:

- a) Subespaço aeroportuário;
- b) Subespaço portuário;
- c) Subespaço rede viária regional;
- d) Subespaço rede viária municipal;
- e) Subespaço rede viária florestal;
- f) Subespaço rede eléctrica;
- g) Subespaço rede de saneamento básico.

## Artigo 52.º

**Rede viária regional**

1 — A rede viária regional existente no concelho é constituída pelas estradas assinaladas como tal na planta de ordenamento.

2 — As faixas *non aedificandi* de protecção às estradas regionais são definidas de acordo com as servidões mencionadas no artigo 12.º

3 — Não são permitidos novos acessos e serventias à via rápida e ao ramal do acesso ao aeroporto.

#### Artigo 53.º

##### Rede viária municipal

1 — A rede viária municipal é constituída pelas estradas e caminhos municipais, pelos arruamentos urbanos e por outras vias não classificadas, exteriores aos aglomerados, devidamente assinaladas na planta de ordenamento.

2 — É proposta a abertura dos seguintes arruamentos, devidamente assinalados na planta de ordenamento:

- a) Ligação do Caminho de Santo António à canada do Biscoito, freguesia de Fonte do Bastardo;
- b) Ligação da canada do Regelo à canada Funda, freguesia da Fonte do Bastardo;
- c) Ligação da canada do Boaventura à canada da Faneca, freguesia do Cabo da Praia;
- d) Ligação da Rua Nova, freguesia do Cabo da Praia, aos Álamos Bravos, freguesia de Santa Cruz;
- e) Ligação entre a Rua do Barreiro e a Rua do Coxo, freguesia das Fontinhas;
- f) Ligação entre a Rua do Barreiro e a canada dos Batistas, freguesia das Fontinhas;
- g) Ligação da Rua de António Borges à canada da Fonte, freguesia das Fontinhas;
- h) Ligação da Rua Nova à Rua das Fontinhas, freguesia das Fontinhas;
- i) Ligação da Rua do Lajedo à Zona Industrial, freguesia das Lajes;
- j) Ligação da Rua do Ramo Grande à Rua das Fontinhas, freguesia das Lajes;
- k) Ligação da canada das Vinhas à canada do Regelo, freguesia de São Brás.

3 — Nas estradas e caminhos municipais, definem-se faixas de protecção *non aedificandi*, para cada lado, medidas a partir do eixo da via, com 8 m e 6 m de largura, respectivamente.

4 — Nas restantes vias públicas não classificadas e fora dos perímetros urbanos, definem-se faixas *non aedificandi* com 3 m, medidos a partir do limite da plataforma.

5 — Para as vias urbanas, as áreas de protecção serão definidas no contexto de planos de urbanização ou planos de pormenor dos respectivos aglomerados, sendo de 10 m a distância mínima entre fachadas de edifícios de ambos os lados das vias de circulação automóvel, com exclusão de impasses ou das vias de acesso aos estabelecimentos privados.

6 — Na ausência dos planos acima referidos, as áreas de protecção são determinadas pela distância mínima entre fachadas indicada no número anterior.

#### Artigo 54.º

##### Rede viária florestal

1 — A rede viária florestal existente no concelho é constituída pelos caminhos assinalados como tal na planta de ordenamento.

2 — As faixas *non aedificandi* de protecção aos caminhos florestais são definidas de acordo com as servidões mencionadas no artigo 12.º

3 — É proposta a abertura de um caminho na freguesia da Fonte do Bastardo, de ligação da canada da Igreja à canada do Pico Martim e ao Caminho da Serra do Cume.

#### Artigo 55.º

##### Rede eléctrica

1 — Definem-se espaços para rede eléctrica do concelho de acordo com as servidões estipuladas na legislação em vigor, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, 48 335, de 19 de Novembro de 1960, e 26 852, de 30 de Julho de 1936.

2 — Nos espaços referidos no número anterior não são autorizadas plantações que impeçam o estabelecimento ou prejudiquem a exploração das linhas.

#### Artigo 56.º

##### Rede de saneamento básico

1 — É interdita a construção e plantação de árvores ao longo de uma faixa de 2,5 m, medida para um e outro lado dos traçados das condutas de adução e de adução-distribuição de água.

2 — É interdita a construção e plantação de árvores ao longo de uma faixa de 2,5 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

3 — Não é permitida a existência de quaisquer construções numa faixa de 10 m em redor dos reservatórios de água e num raio de 50 m correspondente ao perímetro de protecção dos furos de captação.

#### Artigo 57.º

##### Espaços portuários

1 — O subespaço portuário assinalado na planta de ordenamento é constituído pelo porto da Praia da Vitória e zona envolvente e ainda as instalações portuárias militares a norte da baía da Praia da Vitória.

2 — Relativamente ao porto da Praia da Vitória e zona envolvente, não são autorizadas construções que não estejam contempladas no respectivo plano de ocupação da zona portuária.

3 — Na inexistência do plano de ocupação referido no número anterior, as construções a erigir deverão atender de forma clara apenas à melhoria da prestação dos serviços lá instalados, designadamente nas operações portuárias de natureza comercial e militar.

4 — A ocupação deste espaço já está condicionada pela servidão referida no artigo 14.º

#### Artigo 58.º

##### Espaços aeroportuários

1 — O subespaço aeroportuário assinalado na planta de ordenamento é constituído pelo aeroporto e base aérea e zonas envolventes.

2 — A ocupação deste espaço está condicionada pela servidão referida no artigo 15.º

## CAPÍTULO IX

### Unidades operativas de planeamento

#### Artigo 59.º

##### Unidades operativas de planeamento

1 — As unidades operativas de planeamento correspondem a espaços de ordenamento que serão sujeitos a planos municipais de ordenamento do território.

2 — Definem-se as seguintes unidades operativas, assinaladas na planta de ordenamento e que serão sujeitas a planos de pormenor:

- a) Freguesia do Porto Martins;
- b) Freguesia dos Biscoitos;
- c) Frente marítima da cidade da Praia da Vitória;
- d) Zona histórica da Praia da Vitória.

3 — Define-se a seguinte unidade operativa, assinalada na planta de ordenamento e que será sujeita a plano de urbanização: espaços urbanizáveis entre a estrada de circunvalação e a via rápida.

4 — Enquanto os planos definidos nos números anteriores não estiverem aprovados, a ocupação, o uso e a transformação do solo e das respectivas áreas reger-se-ão pelo presente Regulamento.

#### ANEXO

##### Património classificado

###### Imóveis de interesse público:

- Igreja Matriz de Santa Cruz, Santa Cruz — resolução n.º 41/80, de 11 de Junho;
- Edifício dos Paços do Concelho, Santa Cruz — Decreto n.º 36 383, de 23 de Junho de 1947;
- Igreja paroquial de Santa Beatriz, Quatro Ribeiras — resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro;
- Forte de Santa Catarina, Cabo da Praia — resolução n.º 28/80, de 29 de Abril;
- Casa do Castelhana, Lajes — resolução n.º 140/2001, de 4 de Outubro.

###### Imóveis de interesse municipal:

- Incenso (*Pittosporum undulatum* Vent.) situado na propriedade denominada «Terças», Agualva — despacho n.º 148/88, de 21 de Junho;
- Moinho de vento, Ponta Negra, Biscoitos — resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- Moinho de vento, Rua dos Boiões, Biscoitos — resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- Moinho de vento, Vale Farto, Santa Cruz — resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- Moinho de água, Caminho do Mar, Quatro Ribeiras — resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- Moinho de água, Rua dos Moinhos, Agualva — resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
- Moinho de água, Terreiro do Santo, Vila Nova — resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro.

###### Imóveis em vias de classificação:

- Igreja do Cabo da Praia, Cabo da Praia;
- Moinho de água, Ribeira de São Brás, São Brás.





## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

## Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série .....	161,50	E-mail 50 .....	16,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	161,50	E-mail 250 .....	49			
3.ª série .....	161,50	E-mail 500 .....	79,50	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	302,50	E-mail 1000 .....	148	1.ª série .....	127	
1.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+50 .....	27,50	2.ª série .....	127	
2.ª e 3.ª séries .....	302,50	E-mail+250 .....	97	3.ª série .....	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	427	E-mail+500 .....	153,50	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários .....	54,50	E-mail+1000 .....	275	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Acórdãos STA .....	105	<b>ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)</b>		100 acessos .....	101,50	127
		100 acessos .....	53	250 acessos .....	228	285,50
		250 acessos .....	106	Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	423	529
		Ilimitado individual <sup>4</sup> .....	212			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa